

Processo SEI n. 0002785-43.2021.4.90.8000

RELATÓRIO FINAL

**Auditoria nas Contas Anuais
Exercício - 2021**

Secretaria de Auditoria Interna

Conselho da Justiça Federal

RELATÓRIO DE AUDITORIA NAS CONTAS ANUAIS

DA AUDITORIA

Modalidade: Financeira Integrada com Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria – PAA/2022, aprovado na sessão de 13/12/2021 e o Comunidade de Auditoria – Documento 0269974

Objeto da Auditoria: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2021 e transações subjacentes.

Período abrangido pela auditoria: 01/01/2021 a 31/12/2021

Composição da equipe:

Eva Maria Ferreira Barros – matrícula 1011 (Supervisora)

Angelita da Mota Ayres Rodrigues – matrícula 163 (Auditora Responsável)

Roberto Junio dos Santos Moreira - matrícula 629

Débora Cristina Jardim Vaz – matrícula 260

Fábio Junio Dantas – matrícula 760

Jodaías Antonio de Araújo – matrícula 529

Edna Lúcia da Silva Moura – matrícula 364

Maria da Conceição de Araújo Albuquerque – matrícula 224

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão: Conselho da Justiça Federal - CJF

Responsáveis pelo Órgão:

Presidente – Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins – CPF ***672.834*** - desde 28/08/2020

Substituto – Ministro Jorge Mussi – CPF ***047.379*** - desde 28/08/2020

Secretário-Geral – Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas – CPF ***173.212*** - desde 28/08/2020 até 28/12/2021

Substituto – Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes – CPF ***256.756*** - desde 09/09/2020



Secretaria de Auditoria Interna - SAI

O QUE A SAI FISCALIZOU?

A SAI realizou auditoria integrada, financeira com conformidade, nas contas de 2021 do Conselho da Justiça Federal-CJF, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

A auditoria, realizada entre 13/9/2021 e 31/3/2022, foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público e insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão 3.608/2014-TCU-Plenário, de realização de auditorias nas contas anuais para fins da certificação de contas.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recurso auditados foi de **R\$ 44 milhões**, na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 40 milhões** das despesas liquidadas no exercício.

O QUE A SAI ENCONTROU?

A auditoria detectou distorções de classificação, apresentação ou divulgação e Não conformidades que resultaram na elaboração de 21 achados de auditoria, com 25 recomendações expedidas para as unidades auditadas do Conselho da Justiça Federal.

As conclusões levaram à opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das transações subjacentes.

QUAL A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO?

Foram propostas recomendações para correção das distorções de classificação, apresentação ou divulgação e das Não conformidades no Conselho da Justiça Federal e para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Se implementadas as deliberações, as informações da gestão do CJF serão mais fidedignas, o que, por sua vez, fomentará a melhora da qualidade e da credibilidade da prestação de contas anual dos responsáveis.

QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Secretaria de Auditoria Interna realizará monitoramento das deliberações que forem expedidas, na auditoria anual de contas referente ao exercício de 2021, que será conduzida de acordo com a metodologia desenvolvida nesta auditoria.

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO	2
II. INTRODUÇÃO	5
Visão geral do objeto.....	6
Objeto, objetivos e escopo da auditoria	7
Não escopo.....	8
Metodologia e limitações inerentes à auditoria	8
Volume de recursos auditados	9
Benefícios da auditoria.....	9
III. ACHADOS DA AUDITORIA	9
1 Distorções de valores	9
2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	9
3 Não conformidades	10
4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.....	35
IV. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	37
V. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.....	38
MONITORAMENTO AUDITORIA FINANCEIRA 2020	38
O presente monitoramento se refere à Auditoria Integrada nas Contas Anuais de 2020 (Financeira e de Conformidade), tratada no Processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000, documento 0303789.....	38
Distorções de classificação, apresentação ou divulgação	38
Não conformidades.....	39
VI. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA	44
VII. CONCLUSÕES.....	46
Segurança razoável e suporte às conclusões.....	46
Conclusão sobre as demonstrações contábeis	47
Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes	47
Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada.....	47
Informações sobre a apuração de eventuais responsabilidades	48
Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados	48
VIII. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	48
APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA.....	51
APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE	56
LISTA DE SIGLAS	76
LISTA DE TABELAS.....	78



I. APRESENTAÇÃO

1. O Conselho da Justiça Federal funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

2. A Lei n. 11.798, de 28 de outubro de 2008, regulamentou o funcionamento do CJF e apresentou, dentre outras, a seguinte orientação, em seu art. 3º:

As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal. (grifo nosso)

3. Nos termos do Manual de Organização do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Portaria CJF n. 89, de 26 de maio de 2020, alterada pela Portaria CJF n. 337, de 07 de julho de 2021, de acordo com a estrutura organizacional do Órgão, aprovada pela Resolução CJF n. 618, de 17 de janeiro de 2020, à Secretaria de Auditoria Interna compete “avaliar a governança, a gestão de riscos, os controles internos administrativos, o cumprimento dos planos institucionais e a gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, quanto aos princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública, além da coordenação dos procedimentos do Sistema de Controle Interno da Justiça Federal. No exercício de sua missão institucional, cabe à Secretaria de Auditoria Interna apoiar o órgão de controle externo, bem como, quando determinado, atuar em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal”.

4. Dentre as atribuições específicas da Secretaria, destacam-se as seguintes:

[...] emitir parecer conclusivo da Secretaria sobre as contas anuais do Conselho da Justiça Federal, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

[...] encaminhar ao Presidente o parecer da Secretaria sobre a prestação de contas do Conselho da Justiça Federal, para pronunciamento e submissão ao Plenário;

[...] propor ao Presidente a realização de auditorias, inspeções e fiscalizações e a avaliação dos sistemas contábeis, orçamentários,



financeiros, patrimoniais, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

[...] orientar a realização de auditorias, inspeções e fiscalizações e a avaliação dos sistemas contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, propondo as medidas necessárias à regularização de eventuais irregularidades; [...]

5. No exercício de 2021, os trabalhos das unidades de auditoria do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau pautaram-se nos normativos do CNJ, quais sejam: Resoluções CNJ n. 308 e n. 309, ambas de 11 de março de 2020, sendo que a primeira trata da organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema e cria a Comissão Permanente de Auditoria e a segunda aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud e dá outras providências, bem como nas Resoluções CJF n. 676 e n. 677, ambas de 23 de novembro de 2020, que dispõem sobre a organização e as diretrizes de funcionamento do Sistema de Auditoria Interna da Justiça Federal e sobre o Comitê Técnico de Auditoria Interna, e sobre o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna da Justiça Federal, respectivamente.

6. Nesse contexto, e conforme determinações da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com base na Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (*International Professional Practices Framework - IPPF*), os trabalhos de auditoria interna passaram a ter seu foco na eficácia do gerenciamento de riscos, no controle e na governança corporativa.

7. Com o advento da Instrução Normativa n. 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu-se novo marco normativo para os processos de tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal, para fins de julgamento pelo TCU, e conforme o art. 27, inciso II, da referida Instrução Normativa, passou a fazer parte da prestação de contas de cada Unidade Prestadora de Contas (UPC) o relatório da auditoria nas contas que, nos termos da mesma IN, art. 12, inc. II, contempla a auditoria financeira e de conformidade nas unidades, nas contas contábeis ou nos ciclos de transações relacionados ao Balanço Geral da União (BGU).

8. Assim sendo, e em razão de suas atribuições constitucionais, legais e



normativas, a Secretaria de Auditoria Interna realizou a presente auditoria integrada - financeira com conformidade - nas contas relativas ao exercício de 2021, prestadas pelos responsáveis pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nos termos da ISA/NBC TA 610 (ISSAI 2610). Os trabalhos da auditoria tiveram início no segundo semestre de 2021, de modo a tornar possível sua conclusão no prazo estabelecido pela IN TCU n. 84/2020.

9. Os objetivos da auditoria são: obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do CJF, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

10. Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inc. III do art. 9º e do inc. II do art. 50 da Lei 8.443/1992.

11. Este relatório está estruturado da seguinte maneira: o item I traz uma breve apresentação do CJF, de sua competência constitucional e de suas atribuições legais, bem como as competências administrativas da Secretaria de Auditoria Interna; o item II contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório (introdução); o item III apresenta os achados de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; o item IV apresenta as deficiências significativas no controle interno; o item V discorre sobre o monitoramento de recomendações e determinações de órgãos de controle; o item VI destaca os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; o item VII expressa as conclusões da auditoria; o item VIII sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe, considerando a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar, obtidas mediante comentários de gestores e analisados pela equipe de auditoria no Apêndice B; o Apêndice A detalha a metodologia empregada. As listas de siglas, tabelas e ilustrações presentes no texto estão indicadas ao final.



II. INTRODUÇÃO

12. Trata-se do Relatório final da Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas anuais de 2021, em atenção aos termos do art. 12 da Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020, a qual está prevista no item 5 do Anexo I do Plano Anual de Auditoria – PAA 2021.

13. No Comunicado de Auditoria (id 0269974), Processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, encaminhado ao Exmo. Secretário-Geral, foi informado o início da execução dos trabalhos da Auditoria nas contas anuais de 2021, a ser realizada no âmbito do Conselho da Justiça Federal, no período de setembro de 2021 a março de 2022, conforme Programa de Auditoria (id 0264127), Cronograma de Auditoria (id 0269895) e Matriz de Planejamento (id 0269896).

14. Na 1ª fase da auditoria, as avaliações foram efetuadas mediante procedimentos relativos às normas e técnicas inerentes à auditoria governamental, entre elas, a análise documental, as conferências de cálculos e o exame de registros em sistemas, sobre os dados e informações com maiores riscos de distorções e/ou não-conformidades relevantes nas demonstrações contábeis, para a efetivação dos ajustes necessários antes do encerramento do exercício financeiro, bem como a análise preliminar da disponibilização das informações no Portal do CJF, nos moldes do determinado na Instrução Normativa TCU n. 84, de 22 de abril de 2020, conforme Relatório Preliminar (id 0291589), encaminhado ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF em 14/12/2021, para manifestação das unidades auditadas.

15. Na 2ª fase da auditoria, deu-se continuidade às avaliações, mediante procedimentos contidos na 1ª fase, com fulcro na análise de conformidade dos processos de licitações e contratos e de pessoal, bem como dos registros das restrições contábeis e de contas contábeis, tendo por base o balancete do SIAFI e a relação amostral dos processos administrativos relacionados à 1ª e 2ª fases:

Tabela 1 – Amostra dos Processos Analisados

Processos SEI	
0000019-48.2019.4.90.8000	0001051-00.2021.4.90.8000
0000045-30.2019.4.90.8000	0001127-34.2021.4.90.8000
0000297-96.2019.4.90.8000	0001318-79.2021.4.90.8000
0000490-45.2019.4.90.8000	0001337-31.2021.4.90.8000
0000772-51.2019.4.90.8000	0001600-38.2021.4.90.8000
0000941-81.2019.4.90.8000	0001635-68.2021.4.90.8000



Processos SEI	
0001144-75.2019.4.90.8000	0001636-49.2021.4.90.8000
0001453-54.2019.4.90.8000	0001911-89.2021.4.90.8000
0005034-55.2019.4.90.8000	0001971-10.2021.4.90.8000
0000397-00.2020.4.90.8000	0002083-32.2021.4.90.8000
0000793-29.2020.4.90.8000	0002292-59.2021.4.90.8000
0001207-36.2020.4.90.8000	0002481-21.2021.4.90.8000
0001956-63.2020.4.90.8000	0002504-52.2021.4.90.8000
0002574-48.2020.4.90.8000	0002680-76.2021.4.90.8000
0003898-67.2020.4.90.8000	0003030-84.2021.4.90.8000
0004300-93.2020.4.90.8000	0003440-15.2021.4.90.8000
0000092-16.2021.4.90.8000	0003768-04.2021.4.90.8000
0000460-90.2021.4.90.8000	0001051-00.2021.4.90.8000
0000756-00.2021.4.90.8000	0001127-34.2021.4.90.8000

Visão geral do objeto

16. O Conselho da Justiça Federal é o órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária, com poderes correccionais, cujas decisões possuem caráter vinculante, ou seja, são de observância obrigatória por todas as unidades da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme estabelece o art. 105, parágrafo único, inc. II, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 11.798/2008.

17. Para cumprimento dos objetivos do CJF, a LOA de 2021 aprovou o orçamento de R\$ 10.417.639.724,00 para a Justiça Federal de primeiro grau, sendo o valor de R\$ 124.072.822,00 destinado ao CJF para o custeio de suas ações orçamentárias durante o exercício. A execução dos recursos destinados ao CJF foi de R\$ 119.836.399,29, correspondendo a 96,58% da provisão recebida, distribuídos da seguinte forma:

Tabela 2 – Execução orçamentária

Ação orçamentária		Provisão recebida	Despesa executada (*)
4257	Julgamento de causas na Justiça Federal	32.488.800,00	28.381.229,66
7XN5	Recuperação da estrutura do edifício-sede do CJF	579.000,00	579.000,00
2004	Assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados	3.926.789,00	3.886.615,96
212B	Benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados	2.965.308,00	2.904.375,25
216H	Ajuda de custo para moradia ou auxílio moradia a agentes públicos	117.000,00	115.783,90
219I	Publicidade Institucional e de utilidade pública	1.379.483,00	1.352.952,52



Ação orçamentária		Provisão recebida	Despesa executada (*)
0181	Aposentadoria e pensões civis da União	17.700.000,00	17.700.000,00
09HB	Contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais	11.000.000,00	11.000.000,00
20TP	Ativos civis da União	53.916.442,00	53.916.442,00
Total		124.072.822,00	119.836.399,29

Fonte: SIAFI

(*) Despesa paga + Restos a pagar inscritos + Destaques concedidos

Objeto, objetivos e escopo da auditoria

18. A presente auditoria tem como objeto a ênfase financeira integrada com conformidade no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais em 31 de dezembro de 2021, com as correspondentes notas explicativas, bem como as operações, transações e os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

19. Os objetivos da auditoria financeira integrada com conformidade são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CJF em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos significativos, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

20. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante, quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.



Não escopo

21. Não integram o escopo da auditoria o exame das Ações Orçamentárias separadamente, o Balanço Orçamentário e os saldos iniciais relativos às contas patrimoniais.

Metodologia e limitações inerentes à auditoria

22. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

23. Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, independência, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

24. Avaliou-se a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

25. A execução dos procedimentos de auditoria incluiu a análise documental, procedimentos analíticos e indagações. Os aspectos relevantes da metodologia encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

26. Em cumprimento às normas de auditoria, as distorções detectadas foram comunicadas à Administração nos Relatórios Preliminares, Fases 1 e 2 (id 0291589 e 0311677), e com ela discutidas, o que, na Fase 1, ocorreu antes do encerramento do



exercício, de forma a possibilitar a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria, conseqüentemente, emitisse uma opinião modificada. A administração confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal, Carta SG (id 0316500).

27. Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes aos controles internos, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo o trabalho tendo sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Volume de recursos auditados

28. O volume de recursos auditados atingiu o montante de R\$ 44.602.550,57, na perspectiva patrimonial, e R\$ 40.803.394,18 de despesas liquidadas no exercício.

29. Na Demonstração das Variações Patrimoniais, os procedimentos de auditoria concentraram-se nas áreas de maior materialidade dos gastos do CJF.

Benefícios da auditoria

30. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, cite-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III. ACHADOS DA AUDITORIA

1 Distorções de valores

31. Ressalta-se que não foram detectadas pela equipe de auditoria distorções de valores relevantes nas demonstrações analisadas.

2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

32. Não foram detectadas pela equipe de auditoria novas distorções de classificação, apresentação ou divulgação relevantes nas demonstrações analisadas.



Entretanto, foram monitoradas as recomendações da auditoria financeira do exercício de 2020, constantes no Item V do presente relatório.

3 Não conformidades

Achado 1 - Autorização de pagamento sem anuência da autoridade competente. (corresponde ao Achado 10 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

33. Em análise no Processo SEI n. 0004568-15.2020.4.90.8000, que trata da prestação de serviços de suporte especializado ao produto (“*Product Support*”) e atualização de versão de *software* (“*Software Updates*”) do fabricante, pelo período de 12 (doze) meses, dos produtos Oracle licenciados para o Conselho da Justiça Federal, constatou-se que a autorização de pagamento do mês de março de 2021 (id. 0199994) foi alterada sem a devida chancela das autoridades competentes (id. 0200740).

34. Neste sentido prescrevem a Lei n. 4.320/1964, o Decreto-Lei n. 93.872/1986 e a Lei n. 9.784/1999, respectivamente:

Lei n. 4.320/1964

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Decreto-Lei n. 93.872/1986

Art. 43. A ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

Lei n. 9.784/1999

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.



Proposta de encaminhamento

À Diretoria Executiva de Administração e de Gestão - DA:

1.1) Convalidar o ato praticado pela SEALDE/SUOFI.

Achado 2 – Autorização de pagamento de serviço com informação equivocada. (corresponde ao Achado 11 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

35. Em análise no Processo SEI n. 0004568-15.2020.4.90.8000, que trata da prestação de serviços de suporte especializado ao produto (“*Product Support*”) e atualização de versão de *software* (“*Software Updates*”) do fabricante, pelo período de 12 (doze) meses, dos produtos Oracle licenciados para o Conselho da Justiça Federal, constatou-se que o pagamento referente aos dias 28 e 29 de fevereiro constam nas autorizações de pagamento do mês de fevereiro (id. 0199994) e do mês de março de 2021 (id. 0209379).

36. Nessa esteira as Leis n. 8666/1993 e 9.784/1999 asseveram, respectivamente:

Lei n. 8666/1993

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Lei n. 9.784/1999

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Proposta de encaminhamento

À SEALDI/SUOFI:

2.1) Corrigir a autorização de pagamento e enviar à DA para ratificação.



Achado 3 – Ausência, nos autos do processo de contratação, do documento de registro do contrato no SIAFI. (corresponde ao Achado 12 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

37. Ao analisar o Processo SEI n. 0000772-51.2019.4.90.8000, que trata da prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, copeiragem, recepção, mensageria reprografia e telefonia nas instalações do CJF e do prédio da gráfica, não foi identificado o documento de registro do contrato no SIAFI.

38. Nessa senda, o próprio manual do SIAFI, item 3.1.13.2, macrofunção SIAFI 021205, aduz a importância do registro do contrato.

39. No mesmo diapasão, a Lei n. 9.784/1999, dispõe que:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Proposta de encaminhamento

À SUOFI:

3.1) Juntar aos autos o documento de registro no SIAFI, bem como todos os documentos que reflitam a execução orçamentária e financeira.

Achado 4 – Pagamento em atraso das notas fiscais relacionadas à prestação de serviço. (corresponde ao Achado 13 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

40. No Processo SEI n. 0000772-51.2019.4.90.8000, que trata da execução financeira do contrato de prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, copeiragem, recepção, mensageria, reprografia e telefonia nas instalações do CJF e do prédio da gráfica, foi constatada a demora no pagamento das notas fiscais relacionadas à prestação de serviço de cada mês. A prestação de serviço de janeiro foi paga no dia 15 de março (ids. 0201445 e 0203727), aquela referente ao mês de julho foi paga em novembro (ids. 0270349 e 0279895) e, quanto à prestação referente ao mês de agosto (id. 0280518), até o momento não consta o pagamento nos autos.

41. Neste sentido, a Cláusula 11.1, do Contrato 024/2016, aduz: “O Pagamento



dar-se-á em parcelas mensais, mediante a emissão e apresentação dos documentos de cobrança pela CONTRATADA, e será efetuado até o 10º dia útil da apresentação da nota fiscal/fatura do mês vencido.”

Proposta de encaminhamento

À SAD:

- 4.1) Realizar o pagamento conforme a Cláusula 11.1 do Contrato CJF n. 024/2016.

Achado 5 – Ausência da manifestação do Gestor quanto à documentação apresentada pela contratada em cumprimento a diligência requerida. (corresponde ao Achado 14 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

42. No Processo SEI n. 0000772-51.2019.4.90.8000, que trata da prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, copeiragem, recepção, mensageria, reprografia e telefonia nas instalações do CJF e do prédio da gráfica, foi identificada a solicitação de esclarecimentos à contratada a respeito de pontos que afetavam o pagamento do contrato. Em fevereiro de 2021, a SUOFI apontou a ausência de uma série de documentos e impropriedades/dúvidas (ids. 0202843 e 0227419). A contratada apresentou as justificativas (id. 0223742). Em março, a contratada apresentou Carta 1132/2021 - Real JG (id. 0230473), com explicações e justificativas a respeito do pagamento, mas não ocorreu nenhuma manifestação da Administração.

43. Nesse sentido, as Leis n. 9.784/1999 e 14.133/2021 informam:

Lei n. 9.784/1999

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Lei n. 14.133/2021

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.



Proposta de encaminhamento

À SAD, SUOFI e ao Gestor do contrato:

- 5.1) Apresentarem manifestação nos autos sempre que forem solicitadas diligências ou explicações.

Achado 6 – Ausência de análise e aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. (corresponde ao Achado 15 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

44. No Processo de Pagamento SEI n. 0001207-36.2020.4.90.8000, que trata da prestação continuada dos serviços de manutenção do ambiente de tecnologia da informação (TI) do CJF, não foram identificadas, no pagamento, a análise e a aprovação do fiscal administrativo, para fins de pagamento da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada, conforme se constatou nas notas fiscais abaixo:

45. Notas Fiscais de ns. 462 (competência dez./2020 – id. 0195093), 471 (competência jan./2021 – id. 0202327) e 499 (competência fev./2021 – id. 0216180).

46. Nesse sentido o Contrato n. CJF n. 002/2020 (id. 0103460) - Cláusula 13ª – Do Pagamento, itens 13.12 a 13.15, aduzem:

13.12 Deverá ser encaminhado mensalmente, em conjunto com a fatura, a seguinte documentação **que será analisada e aprovada pelo representante da área administrativa (Fiscal Administrativo do Contrato)**: (grifado)

13.13 Quanto à regularidade fiscal:

- a) certificado de Regularidade do FGTS - CRF, comprovando regularidade com o FGTS;
- b) certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- c) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho;
- d) prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA.

13.14 Quanto à regularidade trabalhista:

- a) folha de pagamento do mês de referência constando todos os funcionários que prestaram serviço no CJF, ou contracheque individual de cada funcionário, e comprovante de depósito nominal;
- b) folhas de ponto dos empregados fixos e dos eventuais substitutos;
- c) comprovante de pagamento de auxílio-alimentação, vale-transporte e outros;



- d) protocolo de envio de arquivos emitido pela conectividade social;
 - e) relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social;
 - f) guia da Previdência Social - GPS com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário, ou o comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, ou o DARF quando a empresa for beneficiária da desoneração da folha de pagamento de que trata a Lei 12.546/2011;
 - g) guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, em relação ao mês anterior à prestação dos serviços a que se refere a nota fiscal;
 - h) relação mensal de prestadores referente ao mês da prestação dos serviços, na qual constem todos os empregados que atuaram no CJF, mesmo que transitoriamente em substituição à mão de obra faltante, com discriminação do período de atuação;
 - i) comprovação do pagamento do 13º salário, quando for o caso;
 - j) termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologados pelo sindicato que assiste a categoria profissional do trabalhador, nos casos em que a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho exigir a homologação, no caso de ocorrer demissão de pessoal;
- 13.15 A documentação constante da regularidade trabalhista deverá ser apresentada para os colaboradores que prestaram serviço nas dependências do CONTRATANTE por mais de 15 (quinze) dias no mês em questão.

47. Na mesma toada, encontram-se a Instrução Normativa n. 1/2019-SGD-ME e o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do STJ, respectivamente:

Instrução Normativa n. 1/2019-SGD-ME

Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato e consiste em:

[...]

IV – verificação de aderência aos termos contratuais, a cargo do Fiscal Administrativo do contrato;

X – verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, **a cargo do Fiscal Administrativo do contrato.** (grifado)

Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do STJ

4.2. O fiscal administrativo será designado para auxiliar o gestor do contrato no acompanhamento, organização e fiscalização de documentos relacionados à prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como no acompanhamento da execução dos saldos contratuais. A ele caberão as seguintes atribuições:

[...]

h) conferir a documentação exigida em contrato para a realização do pagamento, especialmente, no que se refere a:

- pagamento do salário dos empregados;
- repasse dos valores referentes a vale-transporte e auxílio-alimentação;
- recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;



- recolhimento da Previdência Social;
 - certidões negativas da empresa;
 - concessão de férias e licenças aos empregados;
- l) elaborar relatório de acompanhamento mensal do contrato, com o cálculo de desconto de horas ou dias não trabalhados pelos profissionais e as retenções/glosas aplicada à contratada nos termos do contrato;
- j) analisar, juntamente com fiscal técnico, os documentos apresentados para pagamento juntamente com a nota fiscal, conferi-los com as condições estabelecidas no contrato e submeter ao gestor para ateste ou para notificação da contratada de impropriedade constatada;
- [...].

Proposta de encaminhamento

Ao fiscal administrativo do Contrato CJF n. 002/2020:

6.1) Juntar aos autos a documentação comprobatória da análise e da aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada.

Achado 7 – Ausência de assinatura do Preposto nos documentos apresentados pela contratada. (corresponde ao Achado 16 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id 0291589)

48. Nos Processos de Pagamento SEI n. 0001054-27.2020.4.90.8000 e 0001207-36.2020.4.90.8000, que tratam da prestação continuada dos serviços de manutenção do ambiente de tecnologia da informação (TI) do CJF, observou-se a ausência da assinatura digital e/ou manual do Preposto na maior parte da documentação apresentada pela contratada, conforme ficou constatado nos documentos abaixo:

ids. 0184915, 0190308, 0190777, 0193212, 0194028, 0190308, 0195105, 0195106, 0195107, 0218375, 0217853, 0212907, 02118854, 0221173, 0221387, 0223293, 0225733;

ids. 0225335 e 0227492.

49. A ausência de assinatura digital ou manual pode gerar dificuldade para aferir a autoria e a autenticidade do documento, conforme apregoam o art. 8º da Lei n. 11.419/2006 e o § 1º do art. 22 da Lei n. 9.784/1999, *in verbis*.

Lei n. 11.419/2006

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.



Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Lei n. 9.784/1999

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Proposta de encaminhamento

Ao Gestor do Contrato CJP n. 002/2020:

7.1) Abster-se de receber documentação da contratada sem a respectiva assinatura do signatário (Preposto).

Achado 8 – Ausência das ordens de serviço que comprovem a quantidade de horas de suporte técnico efetivamente prestado pela contratada. (corresponde ao Achado 17 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

50. No Processo da Contratação SEI n. 0005034-55.2019.4.90.8000, que trata do fornecimento de licenças de *softwares*, aplicativos, banco de dados e sistemas operacionais, destinados aos equipamentos de servidores e estações de trabalho do Conselho da Justiça Federal – CJP e os serviços de suporte técnico e atualização de versões, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, verificou-se a ausência de ordens de serviço que possam comprovar que a contratada executou ou está executando as horas de serviços de suporte técnico nas quantidades e condições pactuadas. Consta apenas um documento, intitulado comprovante de chamado Microsoft (id. 0130443), no entanto, não é possível assegurar qual a natureza dos serviços realizados e nem a quantidade de horas que foram necessárias para a solução do problema demandado.

51. Contrato n. 012/2020 – CJP (id. 0124325), vol. VII, Cláusula Segunda, item 2.2 e subitens 2.2.1 a 2.2.15.

Proposta de encaminhamento



Ao Gestor do Contrato CJF n. 012/2020:

8.1) Juntar aos autos os documentos relativos à prestação do serviço de suporte técnico envolvidos na presente contratação;

8.2) Emitir relatório, antes da renovação contratual, da quantidade de horas utilizada, permitindo a Administração decidir sobre a necessidade de continuidade da prestação de serviço.

Achado 9 – Adicional de férias pago em duplicidade. (corresponde ao Achado 1 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

52. Ao analisar os processos da folha do mês de janeiro de 2021, Processo SEI n. 0000092-16.2021.4.90.8000, e de fevereiro de 2021, Processo SEI n. 0000460-90.2021.4.90.8000 observou-se que o servidor ocupante da matrícula n. 80 recebeu, em janeiro de 2021, o adicional de férias referente ao exercício 2020/2021, em face de cinco dias de férias marcadas para o período de 08/02/2021 a 12/02/2021.

53. No entanto, em fevereiro de 2021, o servidor recebeu novo adicional de férias referente ao mesmo período aquisitivo, 2020/2021, dessa vez em função de fruição de dez dias de férias, com início em 15/03/2021 e fim em 24/03/2021.

54. Nesse sentido, o § 5º do art. 78 da Lei n. 8.112/1990 informa:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

55. Ademais, a Resolução CJF n. 221/2012, estabelece que:

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

9.1) Descontar o valor pago em duplicidade de adicional de férias do servidor de matrícula n. 80, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.



Achado 10 – Ausência da devolução da antecipação da remuneração de férias. (corresponde ao Achado 2 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

56. Ao analisar o processo da folha de pagamento do mês de janeiro de 2021, Processo SEI n. 0000092-16.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor ocupante da matrícula n. 743 recebeu o valor referente à antecipação da remuneração de férias.

57. No entanto, conforme ficha financeira do servidor, não ocorreu a devolução da totalidade do valor recebido, havendo somente o desconto de uma única parcela.

58. Nesse sentido, o art. 16 da Resolução CJF n. 221/2012, determina:

Art. 16. A devolução da antecipação da remuneração de férias será feita mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no mês de fruição do período integral ou, em caso de parcelamento, da primeira etapa de férias e a segunda no mês subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 265, de 29/11/2013).

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

- 10.1) Descontar o valor pago a título de antecipação da remuneração de férias do servidor de matrícula n. 743, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Achado 11 – Pagamento de adicional de férias a maior. (corresponde ao Achado 3 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

59. Ao analisar o adicional de férias pago ao servidor de matrícula n. 872 no mês de maio de 2021, conforme Processo SEI n. 0001337- 31.2021.4.90.8000, observa-se que a base utilizada para o cálculo do referido pagamento está equivocada, uma vez que o valor pago levou em consideração todos os valores de diferenças lançadas na folha de maio de 2021, quando deveriam ter sido considerados apenas os valores das diferenças referentes ao mês de fruição das férias.

60. Nesse sentido, o art. 12 da Resolução CJF n. 221/2012 e o art. 77 da Lei n. 8.112/1990, determinam:

Resolução CJF n. 221/2012

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.
§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo



em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

Lei n. 8.112/1990

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

11.1) Descontar o valor pago a maior a título de adicional de férias do servidor de matrícula n. 872, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Achado 12 – Pagamento indevido de complemento de férias. (corresponde ao Achado 4 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

61. Ao analisar as fichas financeiras dos servidores do CJF referentes ao período de janeiro a agosto de 2021, constatou-se que o pagamento da rubrica 'Adicional de Férias 1/3 – Complemento', paga ao servidor de matrícula n. 300, ocorreu a maior.

62. O servidor recebeu o adicional de férias referente ao período aquisitivo 2019-2020, pela fruição de 12 dias da primeira parcela, em dezembro de 2019, enquanto era ocupante de FC-4.

63. No entanto, em janeiro de 2020, foi incluída na folha do servidor a diferença de valor referente à ocupação de CJ-1 e, por conseguinte, nessa mesma folha, foi incluído valor referente ao adicional de férias devido à troca de FC-4 pela CJ-1.

64. Ocorre que, em janeiro de 2021, foi pago o valor de complemento de adicional de férias referente à fruição de 18 dias do período aquisitivo 2019-2020. A base de cálculo para o pagamento desse valor foi calculada considerando a função FC-4. No entanto, em janeiro de 2020, em face da nomeação para exercer o cargo CJ-1, na folha de pagamento normal, ocorreu o pagamento da diferença da rubrica de adicional de férias com base na ocupação do cargo CJ-1.

65. Nesse sentido, os incisos I, II, e III do art. 14 da Resolução CJF n. 221/2012, determinam:

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:



I – sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

- 12.1) Proceder com a devolução do 'adicional de férias – complemento' pago a maior referente à matrícula n. 300, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009.

Achado 13 – Inconformidade na base de cálculo de pagamento do adicional de férias. (corresponde ao Achado 5 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

66. Ao analisar os processos da folha do mês de janeiro de 2021, Processo SEI n. 0000092-16.2021.4.90.8000, e fevereiro de 2021, Processo SEI n. 0000460-90.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor ocupante da matrícula n. 916 recebeu o adicional de férias referente ao exercício 2018/2019 em janeiro de 2021 e usufruiu as férias em janeiro de 2021.

67. Contudo, em cumprimento ao que dispõe a Portaria CJF n. 22/2021, o servidor recebeu diferença de valores na folha do mês de fevereiro referente à progressão na carreira, que retroagiu a 20/12/2020.

68. Logo, conclui-se que deveria ter sido paga a diferença referente ao adicional de férias recebido em janeiro de 2021, haja vista que, no período de fruição das férias, o servidor teve alteração de sua remuneração.

69. Nesse sentido, os arts. 12 e 14 da Resolução CJF n. 221/2012, bem como o art. 77 da Lei n. 8.112/1990, determinam:

Resolução CJF n. 221/2012

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, se requerida, à antecipação da remuneração líquida mensal.
§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo



em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

...

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III – no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Lei n. 8.112/1990

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

- 13.1) Proceder com o pagamento da diferença do adicional de férias ao servidor de matrícula n. 916.

Achado 14 – Ausência do desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre férias. (corresponde ao Achado 6 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

70. Ao analisar o processo da folha de pagamento do mês de maio de 2021, Processo SEI n. 0001337-31.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor ocupante da matrícula n. 589 recebeu o adicional de férias referente ao período aquisitivo 2020/2021, sem o devido desconto do Imposto de Renda sobre as férias.

71. Logo, considerando que o valor recebido pelo servidor é maior do que o limite para isenção, conclui-se que deveria ter sido descontado na fonte o valor do imposto devido pelo adicional de férias recebido.

72. Nesse sentido, os § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 29 da Instrução Normativa n. 1.500 da Receita Federal do Brasil de 2014, determina:



Art. 29. No caso de pagamento de férias, inclusive as pagas em dobro, observado o disposto nos incisos V, VII, VIII, IX e X do caput e § 1º do art. 62, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de 1/3 (um terço) do seu valor.

§ 1º O cálculo do imposto deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, inclusive no caso de férias indenizadas, ainda que proporcionais, pagas em rescisão de contrato de trabalho.

§ 2º O valor da diferença de férias decorrente de reajuste salarial em mês posterior deve ser tributado em separado, no mês do pagamento.

§ 3º Na determinação da base de cálculo podem ser efetuadas as deduções previstas no art. 52, desde que correspondentes às férias.

§ 4º Na DAA, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

- 14.1) Recolher o imposto de renda sobre as férias do servidor de matrícula n. 589.

Achado 15 – Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias. (corresponde ao Achado 7 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

73. Ao analisar o processo da folha de pagamento de pagamento do mês de janeiro de 2021, Processo SEI n. 0000092-16.2021.4.90.8000, observou-se que os servidores de matrículas ns. 941 e 958 receberam valores sobre a rubrica de ‘adicional de férias – complemento’, contudo, o desconto devido de pensão alimentícia sobre férias não ocorreu.

74. Ainda, em análise do processo da folha de pagamento do mês de maio de 2021, Processo SEI n. 0001337- 31.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor ocupante da matrícula n. 772 recebeu valores sobre a rubrica de ‘adicional de férias - complemento’, contudo, o desconto devido de pensão alimentícia sobre férias não ocorreu.

75. Registra-se, também, que em consulta ao SGRH, módulos “folha de pagamento” e “dependentes”, foi verificado que há os lançamentos das decisões judiciais para os servidores e seus respectivos dependentes, bem como lançamento



das fórmulas específicas de pensão alimentícia sobre férias.

76. Nesse sentido, a Lei n. 13.105/2015, informa:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

15.1) Descontar os valores devidos a título de pensão alimentícia dos servidores de matrículas ns. 941, 958 e 772.

Achado 16 – Inconformidade do valor devido de pensão alimentícia sobre férias. (corresponde ao Achado 8 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

77. Em análise da folha do mês de junho de 2021, Processo SEI n. 0001600-38.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor de matrícula n. 772 recebeu o adicional de férias, porém o percentual de pensão alimentícia sobre férias efetivamente descontado não corresponde ao percentual correto.

78. Em consulta ao módulo “dependente” do SGRH, constatou-se que há uma decisão judicial registrada para o servidor em favor de seus 3 dependentes, garantindo a cada um deles 10% de pensão alimentícia sobre a remuneração bruta, abatidos os impostos.

79. Ainda, em consulta ao módulo “folha de pagamento”, especificamente nas funcionalidades “concessão de fórmula” e “concessão de decisão judicial”, constatou-



se que existe o registro da decisão judicial, bem como das fórmulas necessárias para o devido lançamento e cálculo.

80. Contudo, ao analisar a ficha financeira do servidor, verificou-se que o desconto que efetivamente ocorreu na folha de junho de 2021 corresponde a 16,36% do valor recebido de adicional de férias. Porém, conforme fórmulas e registros no SGRH, o percentual correto seria de 10% para cada dependente, totalizando 30%.

81. Nesse sentido, a Lei n. 13.105/2015, determina:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

16.1) Corrigir o valor descontado a título de pensão alimentícia sobre férias do servidor de matrícula n. 772.

Achado 17 – Pagamento indevido de gratificação natalina. (corresponde ao Achado 9 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

82. Em análise da folha de pagamento do mês de janeiro de 2021, Processo SEI n. 0000092- 16.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor de matrícula n. 996 recebeu valores referentes ao pagamento de gratificação natalina do exercício de 2020 na rubrica de 'GN - exercício anterior'.

83. Contudo, registra-se que o servidor foi exonerado do CJF em 2020 e que,



conforme consta do Processo SEI n. 0002716-02.2020.4.90.8000, o valor pago de gratificação natalina referente ao período seria devido. Porém, deveria ter sido pago como 'indenização gestante', a exemplo do que ocorreu com o pagamento da gratificação natalina de 2021, devidamente pago em julho de 2021 na rubrica apropriada.

84. Nesse sentido, o art. 63 da Lei n. 8.112/1990, informa:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SGP:

17.1) Efetuar o ajuste nas rubricas de pagamento de gratificação natalina e indenização gestante.

Achado 18 – Realização de despesa sem prévio empenho (corresponde ao achado 18 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

85. A Lei n. 4.320/64, em seu art. 60, dispõe que: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

86. Na análise da conformidade contábil, em relação à restrição contábil 315 (falta/restricção de conformidade dos registros de gestão), destaca-se no registro da conformidade de gestão da UG 090026, a incidência da restrição 918, que aponta a realização de despesa sem o prévio empenho no mês de fevereiro de 2021.

87. Assim, verificou-se nos registros de conformidade de gestão a possível infringência à norma estabelecida, constatada por meio dos documentos analisados nos processos, cujas datas de emissão caracterizam a não observância à norma citada:



Tabela 3 - Restrição 918

Processo	Documentos comprobatórios	Unidade responsável pelo Atesto
0002000-45.2019	<ul style="list-style-type: none">documento SEI 0191736. Atesto do serviço em 03/02/2021, doc. 0191448. Nota de empenho emitida em 05/02/2021, doc. 0192476.	<ul style="list-style-type: none">Subsecretaria de Provimento e Alocação de Pessoas – SUPAV/SGP.
0004568-15.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191627. Atesto em 02/02/2021, doc. 0191153. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192496.	<ul style="list-style-type: none">Seção de Suporte a Serviços – SESSER/STI.
0002263-54.2019	<ul style="list-style-type: none">doc. 0190835, 0191337. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190497. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192526.	<ul style="list-style-type: none">Subsecretaria de Segurança da Tecnologia da Informação – SUSTI/STI.
0000084-46.2019	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191133. Atesto em 02/02/2021, doc. 0188850. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192531.	<ul style="list-style-type: none">Seção de Suporte à Infraestrutura – SESINF/STI.
0000413-56.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191345. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190694. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192548.	<ul style="list-style-type: none">Seção de Suporte a Serviços – SESSER/STI.
0002042-47.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191340. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190508. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192551.	<ul style="list-style-type: none">Seção de Segurança Institucional e de Transporte – SESTRA/ASSEP.
0002041-66.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191343. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190518. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192556.	<ul style="list-style-type: none">Seção de Segurança Institucional e de Transporte – SESTRA/ASSEP.
0002541-80.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0193492. Atesto ocorreu em 09/02/2021, doc. 0193251. Empenho emitido em 11/02/2021, doc. 0194247.	<ul style="list-style-type: none">Assessoria Técnica de Autoridade Certificadora da Justiça Federal – AC-JUS/STI.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à STI, SGP e ASSEP:

18.1) Abster-se de realizar despesa sem prévio empenho.

Achado 19 - Ausência de regularização contábil de saldos contratuais encerrados (corresponde ao Achado 19 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

88. A Lei n. 4.320/64, em seu art. 87, dispõe que: “*Haverá controle contábil dos*



direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.”

89. O item 2.1.1 da macrofunção SIAFI 021003 – Manual de análise dos demonstrativos e auditores contábeis estabelece que: “É de responsabilidade de cada unidade gestora, em conjunto com sua Unidade Setorial de Contabilidade em cada órgão, o acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos contábeis.”

90. Entretanto, em análise ao Processo SEI 0000297-96.2019.4.90.8000, CTR 036/2017, VII Termo aditivo, e em consulta ao SIAFI operacional, não se identificou na conta contábil 811110110 (seguros-garantia a executar) da UG 090026 o registro de baixa do valor de R\$ 76.489,27, bem assim na conta contábil 812310201 (contratos de serviços em execução) o registro de baixa do valor de R\$ 123.467,82.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à SAD:

19.1) Efetuar a baixa do saldo de contrato encerrado, na conta contábil 812310201;

19.2) Efetuar a baixa do saldo da garantia contratual encerrada, na conta contábil 811110110.

Achado 20 - Ausência de informações no Portal do CJF. (corresponde ao Achado 1 do Relatório Preliminar da 2ª fase, id. 0311677)

91. 1) Ausência das seguintes informações no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020) do *site* do CJF:

1.1 - Relatório da Estratégia do CJF, referente ao exercício de 2021, no item *Planejamento e Resultados*, subitem *Relatórios de Resultados de Plano Estratégico*;

1.2 - Relatório do Plano de Logística Sustentável do CJF, referente ao 2º semestre de 2021, no item *Programas, projetos, ações, obras e atividades*, subitem [Plano de Logística Sustentável](#);

1.3 – Notas de empenho de exercícios anteriores a 2022 no item *Execução Orçamentária e Financeira*, subitem *Execução Orçamentária e Financeira*



detalhada, subitem Nota de empenho, bem como no item Licitações e contratos, subitem Notas de empenho.

92. 2) Data de atualização incorreta (28/dezembro/2022) no *sublink* 2021 do *link* Rol de responsáveis, constantes no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020)” do *site* do CJF.

93. 3) Título de *sublink* incorreto (Exercício 2021) no *sublink* 2022 do *link* Rol de responsáveis, constantes no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020)” do *site* do CJF.

94. Conforme os artigos 6º, I; 7º, VII, “a” e “b” e 8º, § 2º, todos da Lei n. 12.527/2011, *in verbis*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se à **SEG, SAD e SGP**:

20.1) Incluir os seguintes dados no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020)” do *site* do CJF:



20.1.1) o Relatório da Estratégia do CJF, referente ao exercício de 2021, no item Planejamento e Resultados, subitem Relatórios de Resultados de Plano Estratégico;

20.1.2) o Relatório do Plano de Logística Sustentável do CJF, referente ao 2º semestre de 2021, no item Programas, projetos, ações, obras e atividades, subitem Plano de Logística Sustentável;

20.1.3) as Notas de empenho de exercícios anteriores a 2022 no item Execução Orçamentária e Financeira, subitem Execução Orçamentária e Financeira detalhada, subitem Nota de empenho, bem como no item Licitações e contratos, subitem Notas de empenho.

20.2) Alterar a data de atualização do Rol de Responsáveis de 2021, de 28/dezembro/2022 para 28/dezembro/2021, no *sublink* 2021 do *link* Rol de responsáveis, constantes no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020)” do *site* do CJF;

20.3) Alterar o título de Exercício 2021 para Exercício 2022, no *sublink* 2022 do *link* Rol de responsáveis, constantes no *link* “Transparência e Prestação de Contas”, *sublink* “Prestação de Contas (IN TCU 84/2020)” do *site* do CJF.

Achado 21 - Ausência de Prestação de Contas Parcial do Termo de Execução Descentralizada – TED n. 005/2020 (corresponde ao Achado 2 do Relatório Preliminar da 2ª fase, id. 0311677)

Movimento financeiro da conta contábil 113823800 - Adiantamento – Termo de execução descentralizada

95. Trata-se do TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED) N. 005/2020, celebrado entre o CJF e o CNJ, no valor de R\$ 50.000.000,00, conforme Processo SEI 0003898-67.2020.4.90.8000 e tem como objeto a execução de ações voltadas à inovação, transformação digital e efetividade na realização da Justiça para todos, documento 0177050.

96. O § 1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993, orienta que a celebração do TED dependerá de prévia aprovação de Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, devendo conter, no mínimo:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.



97. De forma mais detalhada, o art. 8º do Decreto 10.426/2020 dispõe:

Art. 8º O plano de trabalho integrará o TED e conterà, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa;

III - o cronograma físico, com a descrição das metas e dos produtos pactuados, as unidades de medida, a quantidade e os valores unitários e totais;

IV - o cronograma de desembolso;

V - o plano de aplicação consolidado até o nível de elemento de despesa;

VI - a identificação das unidades descentralizadora e descentralizada, com discriminação das unidades gestoras; e

VII - a identificação dos signatários.

98. O Decreto n. 10.426/2020 regulamenta, no Capítulo II, Seção I, as competências das unidades descentralizadora e descentralizada, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

Seção I

Das competências das unidades descentralizadora e descentralizada

Art. 6º Compete à unidade descentralizadora:

(...)

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho;

(...)

VII - solicitar relatórios parciais de cumprimento do objeto ou outros documentos necessários à comprovação da execução do objeto, quando necessário;

VIII - analisar e manifestar-se sobre o relatório de cumprimento do objeto apresentado pela unidade descentralizada;

Art. 7º Compete à unidade descentralizada:

(...)

VI - encaminhar à unidade descentralizadora:

a) relatórios parciais de cumprimento do objeto, quando solicitado;

b) o relatório final de cumprimento do objeto;

(...)

§ 3º A unidade descentralizada disponibilizará os documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos aos órgãos de controle e à unidade descentralizadora.

(...)

Seção IX

Do acompanhamento da execução

Art. 17. No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED, as unidades descentralizadora e descentralizada designarão os agentes públicos federais que atuarão como fiscais titulares e suplentes do TED e exercerão a função de monitoramento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial das unidades descentralizadora e descentralizada.



Art. 18. No exercício das atividades de monitoramento e de avaliação da execução física, a unidade descentralizadora poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

99. Cita-se ainda o contido no segundo Termo Aditivo ao Termo de Execução Descentralizada n. 005/2020, celebrado entre o CJF e o CNJ, Cláusulas segunda e terceira, documento 0284734.

100. Nesse sentido, o CNJ encaminhou, por meio do Ofício 770 – SEP, de 03 de setembro de 2021, id. 0258506, o Relatório Parcial de Cumprimento do TED n. 005/2020, e informou o link, <https://we.tl/t-11j33S8o0d> para acesso aos termos de referência, editais e outros documentos relacionados à execução do objeto. No entanto, verifica-se que o link informado não está acessível para análise das informações.

101. O então Secretário-Geral do CJF, mediante o Despacho 0258519, encaminhou os autos aos titulares das Diretorias Executivas de Planejamento e Orçamento (DP) e de Administração e de Gestão de Pessoas (DA), gestores do Termo de Execução Descentralizada, designados por meio da Portaria n. 610/2020.

102. A Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira (SUOFI) do CJF, instada a se manifestar acerca das informações constantes do Ofício 770-SEP (id 0258506), proferiu o Despacho 0293221, nos seguintes termos:

[...]

ratifico os termos da manifestação anterior desta SUOFI no Despacho n. 0221960, especialmente quanto à necessidade de solicitar ao CNJ os documentos pertinentes previstos no Termo de Execução Descentralizada, os quais poderão possibilitar alguma análise por parte desta Subsecretaria.

Cabe registrar, conforme descrito no Ofício n. 770-SEP (115745), de 03/09/2021, cujo signatário é o Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, que o encaminhamento **não refere à prestação de contas**, a ser elaborada pelo CNJ [...]

[...] Dessa forma, esta Subsecretaria aguarda o encaminhamento da Prestações de Contas, conforme estabelecido no TED, a ser elaborada pelo CNJ, considerando os relatórios financeiros parciais, relatórios financeiros anuais consolidados e relatórios de progresso anual (técnico/de resultado). Os relatórios financeiros apresentarão o detalhamento de gastos realizados em cada período, por categoria de despesas (consultorias, viagens, subcontratos, entre outras), conforme previsto no documento de projeto firmado com o organismo internacional.



1. A Cláusula Terceira do Termo Aditivo ao TED acrescenta, ainda, que as prestações de contas considerarão tanto aspectos financeiros relativos à utilização dos recursos descentralizados, a partir do presente Termo, quanto os resultados parciais e final alcançados a partir da parceria. [...]

103. Em face da manifestação da unidade, a Secretaria de Administração encaminhou os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, para que, na qualidade de gestora do TED, solicitasse ao CNJ o encaminhamento da prestação de contas, conforme consignado no Despacho 0293221.

104. Na sequência, o CNJ encaminhou a este Conselho o Ofício n. 844 – SEP, de 16 de dezembro de 2021, id. 0293300, mediante o qual remeteu, anexo, o Relatório parcial de cumprimento do objeto do Termo de Execução Descentralizada, Cláusula 4.2, VI, a (0293303).

105. Por meio do Despacho 0293308, o então Secretário-Geral encaminhou o citado expediente às Diretorias Executivas de Planejamento e Orçamento e de Administração e de Gestão de Pessoas, para análise e manifestação.

106. Em resposta, o Diretor Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas proferiu o Despacho 0293665, com os seguintes relatos:

- 1) a primeira prestação de contas parcial encaminhada pelo PNUD não supre a exigência estipulada no TED;
- 2) O documento não foi produzido pela entidade que deveria providenciar a prestação de contas (CNJ);
- 3) o relatório financeiro está em inglês, o que dificulta o entendimento dos gastos, e não se especificou se os gastos estão lançados em real ou dólar;
- 4) não foi encaminhado o relatório de progresso, com a análise sobre as ações implementadas e os alcance das metas previstas no acordo;
- 5) Diante das dificuldades apresentadas na primeira prestação de contas, em julho de 2021 foi realizada reunião, por videoconferência, entre os representantes do CJF e do CNJ para tratar da prestação de contas do Programa Justiça 4.0 (0249180);
- 6) Em setembro de 2021, foi juntado aos autos planilha contendo nova prestação de contas (0258509). Entretanto, a área técnica vinculada à esta Diretoria pontuou que o documento apresentado não cumpria os termos exigidos para fins de prestação de contas;
- 7) cumpre asseverar que o documento apresentado no id. 0258509 não cumpre os requisitos da prestação de contas;
- 8) encaminho os autos à Secretaria de Administração para análise.

107. A SAD, então, submeteu o Ofício CNJ 844 – SEP (nova prestação de contas) à análise da SUOFI que, no Despacho 0294830, informou que o conteúdo da nova prestação não foi alterado, apenas houve o acréscimo de uma coluna contendo a



informação dos custos efetivados, totalizando o valor de R\$ 3.346.557,10. No despacho, a unidade ainda faz a seguinte declaração:

[...]

Assim, esta SUOFI ratifica os termos das manifestações anteriores, especialmente quanto à necessidade de solicitar ao CNJ os documentos pertinentes previstos no Termo de Execução Descentralizada, ressaltando que o documento encaminhado mais uma vez **não se refere à prestação de contas**, a ser elaborada pelo CNJ [...]

108. A Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento, por meio da Subsecretaria de Programação Orçamentária e Financeira (SUPRO), no Despacho 0304003, se manifestou no sentido de que os procedimentos referentes à SPO seriam efetuados após a resolução das pendências apontadas pela SUOFI no Despacho 0294830, quais sejam: a apresentação dos relatórios previstos no TED, os documentos de COMPROVAÇÃO das despesas, de acordo com o item 5.3.3, da Macrofunção 020307 – Transferências voluntárias, bem como os devidos registros efetuados no SIAFI, por aquela unidade.

109. A unidade sugeriu ainda que o Relatório Parcial de Cumprimento do Objeto, id. 0293305, seja analisado por áreas técnicas competentes do CJF, tendo em vista a necessidade de análise de itens que vão além da parte orçamentária e financeira.

110. Diante do exposto, verifica-se que não há, nos autos, informações conclusivas sobre a prestação de contas parcial, de acordo com o item 4 do Termo de Execução Descentralizada, o que inviabiliza uma análise mais aprofundada por esta Secretaria de Auditoria Interna.

Proposta de encaminhamento

Recomenda-se aos gestores do TED, designados pela Portaria CJF n. 610/2020:

- 21.1) solicitar ao Secretário-Geral deste Conselho que officie o CNJ para que encaminhe a documentação necessária, referente à Prestação de Contas Parcial, nos termos do item 3.1 do 2º Termo Aditivo.



4 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Erro material em nota fiscal

111. No Processo SEI n. 0002574-48.2020.4.90.8000, identificou-se que a nota fiscal 2.915 - 01/2021 (id. 0193487) foi emitida com erro material, na descrição do período de prestação de serviços.

112. Sugere-se que o Gestor solicite o documento de retificação (carta de correção) à contratada, sempre que verificado esse tipo de erro.

Citação errônea da portaria dos integrantes da equipe de fiscalização

113. No Processo de Pagamento SEI n. 0001207-36.2020.4.90.8000, que trata da prestação continuada dos serviços de manutenção do ambiente de tecnologia da informação (TI) do CJF, constatou-se que há inconsistência nos Formulários de Autorização de Pagamento (ids. 0198043, 0204858, 0218985 e 0246526) das competências de dez./2020, jan./2021, fev./2021 e mar./2021, respectivamente. É citada a portaria do gestor n. 130/2020 (id. 0175664), sendo que tal portaria já foi revogada pela de n. 320/2020 (id. 0141681), conforme se vê no Processo da Contratação SEI n. 0001453-54.2019.4.90.8000.

114. De igual forma, verificou-se a citada inconsistência no Despacho SUTEC 0229774, subscrito pelo Gestor.

115. Sugere-se à SEALDE e ao Gestor do Contrato n. CJF 002/2020 que corrijam, nas futuras citações, a inconsistência apontada na consideração acima.

Inconsistência, no Termo Circunstanciado/Atesto, no que tange à denominação da razão social da contratada

116. No Processo de Pagamento SEI n. 0001207-36.2020.4.90.8000, que trata da prestação continuada dos serviços de manutenção do ambiente de tecnologia da informação (TI) do CJF, verificou-se que os Termos Circunstanciados/Atestos ids. 0196950, 0202452, 0216201 e 0245423, das competências dez./2020, jan./2021, fev./2021 e mar./2021, respectivamente, foram elaborados com o nome da empresa “Algar Tecnologia S.A.”, sendo que a razão social da empresa no contrato consta



como “Algar TI Consultoria S.A.” – tais empresas possuem CNPJs distintos.

117. Ademais, a empresa apresentou as notas fiscais com a razão social declarada no contrato. Assim, faz-se necessário que no atesto conste o nome correto da empresa.

118. Sugere-se ao Gestor que proceda com a correção da inconsistência apontada nos futuros pagamentos.

Rubrica inapropriada quando da devolução de Adicional de Qualificação de Títulos.

119. Em análise ao processo da folha de pagamento do mês de julho de 2021, SEI n. 0001971-10.2021.4.90.8000, observou-se que o servidor de matrícula n. 1038 recebeu, entre outros valores, o adicional de qualificação de títulos.

120. Ocorre que o servidor foi desligado do CJF, no mesmo mês, sendo que o seu acerto de contas foi lançado na folha do mês de setembro de 2021.

121. Porém, os valores devolvidos ao CJF referentes ao adicional de qualificação de títulos, ocorreram na rubrica adicional de qualificação – Graduação.

122. Logo, é necessário que o lançamento de diferenças ocorra sempre na rubrica inversa à qual se deu o pagamento.

Ausência de relatórios, nos processos da folha de pagamento, que permitam a verificação dos cálculos e do pagamento dos valores referentes ao complemento de férias (Demonstrativo do cálculo de férias parceladas).

123. Constatou-se a ausência dos relatórios que permitam a verificação dos valores referente ao adicional de férias complemento, conforme quadro abaixo:

Mês	Processo SEI
ABRIL	0001051-00.2021.4.90.8000
MAIO	0001337-31.2021.4.90.8000

124. Importante registrar que a ausência desses documentos nos processos da folha de pagamento pode representar dificuldades ao gestor público de conhecer



exatamente os valores pagos na folha e quais as razões de cada pagamento de forma individual, pois resta prejudicada a verificação dos valores totais alusivos ao custo da folha de pagamento.

Ausência de exclusão de servidores no relatório de férias (2ª fase).

125. Em análise do processo da folha de pagamento do mês de outubro de 2021, SEI n. 0003030-84.2021.4.90.8000, no relatório de férias id. 0271142, verificou-se a inclusão indevida do servidor de matrícula 204, visto que a sua aposentadoria foi publicada no DOU dia 19/07/2021, e do servidor de matrícula n. 997, conforme consulta ao módulo de férias no Sistema SGRH, consta o adiamento das férias para janeiro de 2022, sem a devida justificativa ou alteração do relatório de férias.

126. Caso semelhante ocorreu no processo da folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, SEI n. 0003768-04.2021.4.90.8000: o servidor de matrícula n. 1033 aparece relacionado no relatório de férias id. 0290841, no entanto, em consulta ao sistema SGRH, no Módulo férias, verificou-se o adiamento das férias do servidor, sem a devida justificativa ou alteração do relatório de férias.

127. Assim, tendo em vista a divergência da informação apurada nos relatórios de férias ids. 0271142 e 0290841, solicita-se à Secretaria de Gestão de Pessoas que mantenha atualizados os relatórios de férias que são utilizados para fins do pagamento do adicional de férias e, caso não seja possível a atualização, que apresente as justificativas para o não pagamento dos servidores que estejam indevidamente relacionados.

128. Importante registrar que ausência de exclusão de servidores no relatório de férias nos processos da folha de pagamento pode representar dificuldades ao ordenador de despesa em identificar com clareza o total de despesas do órgão, já que é possível a existirem divergências entre o que consta no processo de pagamento e o que efetivamente se pagou.

IV. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO

129. Em cumprimento às disposições da NBC TA 265, cumpre dizer que, no exercício de 2021, conforme processo SEI 0000045-30.2019.4.90.8000, documento



0284726 e processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000, documento 0305382, o sistema patrimonial do CJF apresentou-se inoperante. Como consequência, tal fato impediu, dentre outros, a emissão de relatórios gerenciais e a conciliação contábil dos bens móveis.

130. Registrem-se ainda, em relação à folha de pagamento e à fiscalização contratual, as seguintes deficiências:

- a) a ausência de controles internos acerca do pagamento de férias conforme Processos SEI ns. 0000092-16.2021.4.90.8000, 0000460-90.2021.4.90.8000 e 0001337- 31.2021.4.90.8000;
- b) a ausência de recolhimento de imposto, consoante se constatou no Processo SEI 0001337-31.2021.4.90.8000;
- c) Ausência do cumprimento integral de decisão judicial (pensão alimentícia) conforme Processo SEI ns. 0000092-16.2021.4.90.8000, 0001600- 38.2021.4.90.8000 e 0001337- 31.2021.4.90.8000;
- d) falhas na atividade de fiscalização e gestão de contratos, tais como nos Processos SEI 0000772-51.2019.4.90.8000 e 0004568-15.2020.4.90.8000.

V. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA 2020

131. O presente monitoramento se refere à Auditoria Integrada nas Contas Anuais de 2020 (Financeira e de Conformidade), tratada no Processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000, documento 0303789.

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

Achado 1 - Ausência de registro da conta contábil Amortização Acumulada

132. A NBC TSP 08 – Ativo Intangível, estabelece o tratamento contábil dos ativos intangíveis, especificando, dentre outros assuntos, o reconhecimento e a mensuração de tais ativos.



133. O item 4.1 da macrofunção 020330, que trata da depreciação, amortização e exaustão na Adm. Dir. União, Aut, e Fund. informa que:

A entidade pública necessita apropriar, ao resultado de um período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado ou intangível, por meio do registro da despesa de depreciação, amortização ou exaustão, em obediência ao princípio da competência.

134. Ainda de acordo com a macrofunção, o item 11.1 diz que a amortização será realizada pelo sistema patrimonial do órgão:

O cálculo da amortização nos órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas será realizado pelo sistema de controle patrimonial de cada órgão, seguindo as orientações e critérios desta orientação.

135. Todavia, verificou-se a ausência de registro dos bens intangíveis do CJF no sistema patrimonial e do registro da amortização dos bens no sistema patrimonial e no SIAFI, gerando o prejuízo da informação contábil.

136. Tal fato tem ensejado, ao longo dos anos, a aplicação de restrição contábil pela área de contabilidade do CJF.

137. Em relação às demonstrações contábeis, importante destacar que a falta do registro contábil da conta “amortização acumulada” torna superavaliado o ativo intangível, e por consequência, o resultado patrimonial (Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais) do CJF.

Proposta de encaminhamento

- 1.1) Recomendar à Secretaria de Administração que adote providências para a operacionalização informatizada da gestão patrimonial.

Não conformidades

Achado 3 - Inexistência de controle dos bens patrimoniais

Bens móveis

138. As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao abordar o tema da informação contábil, apresenta como suas características, entre outras, a Representação



Fidedigna, que é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material, e a Tempestividade, que significa “ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão.”

139. Ainda no tocante às Normas Brasileiras de Contabilidade, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado estabelece o tratamento contábil para os ativos imobilizados tendo como principais questões o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e de perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação a eles.

140. Além disso, de acordo com a orientação contida no Manual SIAFI, na macrofunção 020343 – Bens móveis, os órgãos e entidades devem utilizar sistemas informatizados para o controle e gestão dos bens móveis:

7.2 - Com o intuito de controlar a movimentação, o desfazimento, os inventários e os cálculos de depreciação de bens móveis, orienta-se que os órgãos e entidades adotem formas de identificação individual desses ativos, bem como a utilização de sistemas informatizados para o controle e gestão desses bens, conforme diretrizes dispostas na Instrução Normativa SEDAP/PR, nº 205, de 8 de abril de 1988.

141. Em análise ao Processo SEI 0000045-30.2019.4.90.8000 que trata do Relatório de Movimentação Mensal de Almoxarifado (RMMA) e do Relatório de Movimentação de Bens Móveis (RMB), verificou-se que no exercício de 2021 não houve a conciliação contábil relativa aos referidos relatórios, tendo em vista que, conforme os Despachos 0265252 e 0266616, os relatórios não foram encaminhados à Seção de Orientação Contábil - SECONT.

142. Cabe informar que, de acordo com o documento 0284726, a elaboração do RMMA de março a outubro de 2021 foi realizada de forma manual, sendo os registros controlados por uma tabela no *word*. Assim, a entrada dos materiais de consumo foram registradas no SIAFI e no controle manual. Quanto às saídas de materiais de consumo, os registros ocorreram no controle manual, não havendo lançamentos no SIAFI.

143. Dessa forma, observa-se o funcionamento precário do controle patrimonial realizado manualmente, sem os devidos registros de saída contabilizados no SIAFI gerando informação inconsistente.

144. No que diz respeito ao RMB, foram anexados ao Processo SEI 0000045-



30.2019.4.90.8000 o RMB de janeiro e de fevereiro de 2021, documentos 0207932 e 0207935. No entanto, conforme o documento 0265252, a unidade informa que não foram encaminhados para conciliação contábil os demais RMBs de 2021.

145. Quanto aos problemas acima apresentados, a SEMAPA e a SUCOP se manifestaram informando que o CJF está passando por um processo de migração de dados para o novo sistema de controle patrimonial chamado “GEAFIN”. Segundo informaram aquelas unidades nos Despachos 0284726 e 0286222, o sistema não estava operante, razão pela qual impossibilitou a entrega dos relatórios. A SUCOP alegou, ainda, dentre outros, o quantitativo de servidores atuantes na área, a decisão de descontinuidade do sistema ASIWEB, a tentativa de contratação de SIADS, e, mais recente, a implantação do sistema GEAFIN.

146. O fato é que os problemas relacionados ao controle patrimonial persistem sem solução e sem uma previsão de quando se regularizarão, trazendo prejuízo em termos de informação contábil sobre os bens móveis do CJF.

Contratação do Sistema Patrimonial

147. Importante mencionar a relevância do Acordo de Cooperação Técnica TRF 4 n. 127/2021, firmado entre o CJF e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, objetivando a cessão do *software* Sistema de Gestão Administrativa e Financeira – GEAFIN pelo TRF4, assinado em 04/05/2021, Processo SEI 0003322-45.2020.4.90.8000, documento 0219547.

148. O CJF, desde o encerramento do contrato com a empresa LINK DATA, responsável pela manutenção do *software* de gestão ASIWEB, que ocorreu em 15/07/2019, está sem um sistema patrimonial, o que tem prejudicado enormemente as atividades de cadastro, movimentação e transferência de bens móveis, registros contábeis, controle da depreciação de bens, e emissão de relatórios gerenciais.

149. Em 05/07/2021, iniciou-se o processo de migração dos dados para o novo sistema. Foram migrados, inicialmente, os dados referentes ao almoxarifado, documento 0241602. A migração dos bens patrimoniais ocorreu no dia 10/12/2021 no ambiente de homologação, documento 0291582. Convém observar que, não há informação no processo sobre o andamento da implantação do Sistema, um cronograma de execução e a previsão de entrada em funcionamento do sistema.



150. No trabalho da Auditoria de Contas do TCU, analisou-se as contas contábeis que fazem parte do ciclo contábil, bens móveis. Verificou-se as seguintes contas:

- 115610100 – Materiais de consumo;
- 123110108 - Máquinas e equipamentos gráficos;
- 123110201 - Equipamento de tecnologia da informação e comunicação;
- 123110503 – Veículos de tração mecânica;
- 123810100 - Depreciação acumulada – bens móveis.

151. Considerou-se, na análise das contas, somente a movimentação no ano de 2021. Os saldos iniciais das contas relacionadas ao ciclo contábil não foram analisados, tendo em vista a falta de condições operacionais para este tipo de demanda, como recursos tecnológicos e de pessoal.

152. A conta contábil 115610100 apresentou saldo inicial de R\$ 1.022.598,03 e saldo final de R\$ 2.398.759,04, uma variação positiva de R\$ 1.376.161,01. Desse montante foram analisadas as contas-correntes com maior variação: P24 - nos meses de maio, setembro, outubro, dezembro e P26 – no mês de junho. Assim, os valores analisados e confirmados pela auditoria foram de R\$ 566.720,64.

153. A conta contábil 123110108 sofreu uma redução de R\$ 155.200,00, em virtude da baixa de bens para doação, como consta do Processo SEI 0002964-84.2019.4.90.8000.

154. Na análise da conta contábil 123110201, foi verificado o registro de baixa no valor de R\$ 688.020,96, referente a doação de bens como consta do Processo SEI 0002964-84.2019.4.90.8000. Analisaram-se, ainda, as aquisições nos valores de R\$ 215.520,00 e de R\$ 364.800,00, referentes aos Contratos ns. 11 e 12 de 2021 (contratação de solução de segurança da informação do CJF), Processo SEI 0001636-49.2021.4.90.8000.

155. A conta contábil 123110503 registrou uma variação positiva de R\$ 123.472,85, referente ao recebimento, por doação, de 05 veículos do STJ, conforme registrado no Processo SEI 0001911-89.2021.4.90.8000.

156. Em relação a conta contábil 123810100, foram selecionadas três contas-



correntes para análise, com base na materialidade: P 123110105, P 123110201 e P 123110303. O valor movimentado analisado foi de R\$ 3.271.126,78 e se refere a acertos ocorridos no sistema patrimonial no período de novembro e dezembro/2019 e no exercício de 2020. Além disso, na conta-corrente P 123110201, houve o registro da baixa de bens para doação no valor de R\$ 617.832,79. Os valores mencionados foram confirmados através dos documentos 0186231, 0186114, 0186116, 0189389, processo SEI 0000045-30.2019.4.90.8000.

Bens intangíveis

157. A NBC TSP 08 – Ativo Intangível, estabelece o tratamento contábil dos ativos intangíveis, especificando, dentre outros assuntos o reconhecimento e a mensuração de tais ativos.

158. De acordo com a macrofunção SIAFI 020345, o item 10.2 diz que: “Os ativos intangíveis devem ser registrados no sistema de gestão patrimonial utilizado pela entidade.”

159. Nesse sentido, os bens intangíveis apresentaram inconsistências, como a falta de conciliação entre os valores registrados no SIAFI e a relação de bens (*softwares*) adquiridos e em uso pela informática, e a falta de registro desses ativos no sistema patrimonial, conforme consta no Processo SEI 0000941-81.2019.4.90.8000, documentos 0002770 e 0278686. Como consequência, tal fato tem ensejado, ao longo dos anos, a aplicação de restrição contábil (restrição 634 – Falta de avaliação dos Bens móveis/intangíveis e outros) pela área de contabilidade do CJF.

160. Informe-se, ainda, que na auditoria financeira de 2021, em face da materialidade para execução (ME), cujo valor estabelecido foi de R\$ 1.201.372,92, as contas contábeis dos bens intangíveis selecionadas para a análise foram as contas 124110101 – *Softwares* e 124110102 - *Softwares* em fase de desenvolvimento.

161. Dessa forma, considerou-se tão somente a movimentação ocorrida no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.902.900,00, na conta contábil 124110101, sendo os seus valores e registros contábeis analisados e confirmados por esta auditoria.

162. Importante mencionar o prejuízo das informações contábeis em relação ao registro da Amortização Acumulada, haja vista que a falta do respectivo registro torna superavaliado o ativo intangível, e, por consequência, superavaliado o resultado



patrimonial (BP e DVP).

163. Ressalte-se que esta unidade de auditoria se manifestou em relatórios anteriores acerca da situação dos bens intangíveis do CJF, por meio de recomendações, sendo que a mais recente ocorreu no Relatório Final da Auditoria nas Contas Anuais do exercício de 2020, Processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000, documento 0233716, nos seguintes termos: “Recomendar à Secretaria de Administração que adote providências para a operacionalização informatizada da gestão patrimonial”.

Recomendação

À Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas:

3.1) Adotar providências para a operacionalização informatizada da gestão patrimonial;

3.2) Apresentar plano de ação com prazo final para implementação e funcionamento do sistema até o mês de julho de 2022.

Achados cujas recomendações foram atendidas

164. As demais recomendações foram objeto do Relatório SEI n. 0303789, pelo qual a equipe de auditoria concluiu que as recomendações 2.1, 4.1, 5.1, 10.1, 13.1, 14.1, 15.1, 15.2, 15.3, 16.2 e 18.1 foram atendidas.

165. A recomendação 16.1 foi considerada atendida na parte que se refere ao servidor de matrícula n. 1000, cabendo salientar que, quanto ao servidor de matrícula n. 874, não foi realizada a regularização pela administração, tendo em vista que o caso foi alvo de judicialização, por parte do servidor. Por fim, as recomendações ainda não atendidas serão objeto de nova análise no exercício de 2022.

VI. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

166. Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da Administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria



realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

167. Não foram identificados na presente auditoria assuntos que exigiram atenção significativa.



VII. CONCLUSÕES

168. Em cumprimento à competência estabelecida no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal, realizou-se auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo CJF.

169. As contas auditadas compreendem o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais em 31 de dezembro de 2021, com as correspondentes notas explicativas e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

170. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do CJF em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

171. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

172. Foram realizadas as avaliações específicas requeridas NBC TA 700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.



Conclusão sobre as demonstrações contábeis

173. Concluiu-se que as distorções não corrigidas descritas no item V – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, acerca das Distorções de classificação, apresentação ou divulgação, são relevantes, individualmente ou em conjunto, e não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis acima referidas.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

174. Concluiu-se que os desvios de conformidade descritos no subitem 3 do item III – Achados de Auditoria e no item V, não conformidades, deste relatório, são relevantes, individualmente ou em conjunto, mas não generalizados nas operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas.

Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

175. Conforme determinação das normas e padrões de auditoria, ressalta-se que, como registrado na seção intitulada “Conclusão sobre as demonstrações contábeis”, os achados correspondentes às distorções de classificação, apresentação ou divulgação são relevantes, individualmente ou em conjunto, e não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, portanto, impactam as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis; e os achados referidos na seção “Conclusão sobre a conformidade das transações subjacentes” impactam, igualmente, as referidas contas nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

176. Esses aspectos são considerados para fins do julgamento das contas como regulares (art. 16, inc. I, da Lei n. 8.443/1992) e, embora as opiniões emitidas no certificado de auditoria não vinculem o julgamento pelo TCU, os impactos dos achados sobre aqueles aspectos foram considerados na formulação das opiniões expressas no certificado de auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho (Apêndice A, item 1).



Informações sobre a apuração de eventuais responsabilidades

177. Não foram identificados nos achados, distorções de classificação, apresentação ou divulgação e não conformidades que representem dano ao erário, não havendo, portanto, apuração de responsabilidade.

Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

178. Entre os benefícios qualitativos esperados da implementação das deliberações propostas, citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

VIII. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

179. Ante o exposto e, com fundamento no art. 96 da Resolução CJF n. 677/2020, propõem-se os seguintes encaminhamentos:

a) Recomendar à SGP que verifique a existência de casos análogos e proceda aos ajustes, nos casos apresentados nos Achados 9 ao 17.

b) Recomendar à DA que convalide o ato praticado pela SEALDE/SUOFI (Achado 1, proposta de encaminhamento 1.1);

c) Recomendar à SEALDI/SUOFI, que corrija a autorização de pagamento de serviço e envie à DA para ratificação (Achado 2, proposta de encaminhamento 2.1);

d) Recomendar à SUOFI que junte aos autos o documento de registro no SIAFI, bem como todos os documentos que reflitam a execução orçamentária e financeira (Achado 3, proposta de encaminhamento 3.1);

e) Recomendar à SAD que realize o pagamento conforme a Cláusula 11.1 do Contrato CJF n. 024/2016 (Achado 4, proposta de encaminhamento 4.1);



f) Recomendar à SAD, SUOFI e ao Gestor do contrato, que apresentem manifestação nos autos sempre que forem solicitadas diligências ou explicações (Achado 5, proposta de encaminhamento 5.1);

g) Recomendar ao fiscal administrativo do Contrato CJF n. 002/2020, que junte aos autos a documentação comprobatória da análise e da aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada (Achado 6, proposta de encaminhamento 6.1);

h) Recomendar ao Gestor do Contrato CJF n. 002/2020 que se abstenha de receber documentação da contratada sem a respectiva assinatura do signatário (Preposto). (Achado 7, proposta de encaminhamento 7.1);

i) Recomendar ao Gestor do Contrato CJF n. 012/2020 que junte aos autos os documentos relativos à prestação do serviço de suporte técnico envolvidos na presente contratação (Achado 8, proposta de encaminhamento 8.1);

j) Recomendar ao Gestor do Contrato CJF n. 012/2020 que emita o relatório, antes da renovação contratual, da quantidade de horas utilizada, permitindo à Administração decidir sobre a necessidade de continuidade da prestação de serviço (Achado 8, proposta de encaminhamento 8.2);

k) Recomendar à SGP que providencie o desconto do valor pago em duplicidade de adicional de férias ao servidor de matrícula n. 80, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009 (Achado 9, proposta de encaminhamento 9.1);

l) Recomendar à SGP que providencie o desconto do valor pago a título de antecipação da remuneração de férias ao servidor de matrícula n. 743, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009 (Achado 10, proposta de encaminhamento 10.1);

m) Recomendar à SGP que providencie o desconto do valor pago a maior a título de adicional de férias ao servidor de matrícula n. 872, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009 (Achado 11, proposta de encaminhamento 11.1);

n) Recomendar à SGP que providencie a devolução do 'adicional de férias – complemento' pago a maior referente ao servidor de matrícula n. 300, de acordo com a Resolução CJF n. 68/2009 (Achado 12, proposta de encaminhamento 12.1);



o) Recomendar à SGP que proceda com o pagamento da diferença do adicional de férias ao servidor de matrícula n. 916 (Achado 13, proposta de encaminhamento 13.1);

p) Recomendar à SGP que proceda com o recolhimento do imposto de renda sobre as férias do servidor de matrícula n. 589 (Achado 14, proposta de encaminhamento 14.1);

q) Recomendar à SGP que proceda com o desconto dos valores devidos à título de pensão alimentícia dos servidores de matrículas ns. 941, 958 e 772 (Achado 15, proposta de encaminhamento 15.1);

r) Recomendar à SGP que proceda com a correção do valor descontado à título de pensão alimentícia sobre férias do servidor de matrícula n. 772 (Achado 16, proposta de encaminhamento 16.1);

s) Recomendar à SGP que efetue o ajuste nas rubricas de pagamento de gratificação natalina e indenização gestante (Achado 17, proposta de encaminhamento 17.1);

t) Recomendar aos gestores do TED, designados pela Portaria CJF n. 610/2020, que analisem e aprovelem a Prestação de Contas Parcial, nos termos do item 3.1 do 2º Termo Aditivo;

u) Recomendar à STI, SGP e ASSEP que abstenham-se de realizar despesa sem prévio empenho;

v) Recomendar à SAD que efetue a baixa do saldo de contrato encerrado, na conta contábil 812310201 e efetue a baixa do saldo da garantia contratual encerrada, na conta contábil 811110110.



APÊNDICE A – DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

1. A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

2. O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na **fase de planejamento**, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na **fase de execução**, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na **fase de relatório**, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (**materialidade quantitativa**), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (**materialidade qualitativa**).

1.1. Materialidade quantitativa

3. Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria é estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência, que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

4. Assim, a escolha do valor de referência, inicialmente, recaiu sobre a Despesa Empenhada (agosto/21) na UG 090026 – Secretaria do Conselho da Justiça Federal, dado que a referida conta, à época, era a melhor estimativa do gasto anual.



5. Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da Despesa Empenhada em 31/08/2021. A Tabela 7, a seguir, apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria:

Tabela 4 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa Empenhada	103.742.636,78
MG – Materialidade global	2% do VR	2.074,852,74
ME – Materialidade para execução	50% da MG	1.037.426,37
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	103.742,64

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, com base no saldo da Despesa Empenhada no SIAFI em 31/08/2021.

6. Assim, a MG – Materialidade global de R\$ 2.074.852,74 foi o parâmetro quantitativo considerado quando da avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria. Não foram determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, por não se considerar necessário nas circunstâncias específicas do CJF.

7. A ME – Materialidade para execução dos testes de auditoria foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 1.037.426,37 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

8. O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não estejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R\$ 103.742,64. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (Manual de Auditoria Financeira – MAF, p.79).



1.2. Materialidade qualitativa

9. A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações;
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

1.3. Revisão dos níveis de materialidade

10. Antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. A Tabela 8 apresenta os níveis de materialidade revisados com seus respectivos valores, tendo como valor de referência a Despesa Liquidada em 31/12/2021:

Tabela 5 – Níveis de Materialidade revisados (R\$)

VR – Valor de referência	Despesa Liquidada	113.505.955,68
MG – Materialidade global	2% do VR	2.270.119,11
ME – Materialidade para execução	50% da MG	1.135.059,56
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	113.505,96

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo da Provisão Recebida no SIAFI em 31/12/2021.

11. A ME – Materialidade para execução, no valor de R\$ 1.135.059,56 foi utilizada para determinar a relevância financeira individual das contas (contas significativas) e como parâmetro para determinar se os saldos dessas contas estavam relevantemente distorcidos.

12. A MG – Materialidade Global revisada, no valor de R\$ 2.270.119,11, foi considerada para determinar se as distorções não corrigidas eram relevantes, individualmente ou em conjunto, e extrair as conclusões em que se fundamentam as opiniões expressas no certificado de auditoria.



2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

13. As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

I – relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- b) compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II – relevância qualitativa, quando:

- d) o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3. FORMAÇÃO DAS OPINIÕES E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO

14. As distorções e as não conformidades detectadas na primeira etapa do trabalho (janeiro a agosto de 2021) foram comunicadas à Administração do CJF e com ela discutidos antes do encerramento do exercício, de forma a lhe permitir efetuar os ajustes necessários e mitigar o risco de que as demonstrações fossem encerradas com distorções relevantes.

15. Os efeitos das distorções relevantes comunicadas e não corrigidas pela Administração até o encerramento contábil de 2021, e daquelas detectadas após essa data, foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

16. Os relatórios preliminares (docs. SEI 0291589 e 0311677), contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foram encaminhados aos dirigentes da entidade para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos do art. 94 da Resolução n. 677/2020.

17. Os resultados dos testes evidenciaram 21 (vinte e uma) não conformidades,



descritas a seguir:

Tabela 6 – Achados

Não conformidades
Achado 1 – Autorização de pagamento sem anuência da autoridade competente
Achado 2 – Autorização de pagamento de serviço com informação equivocada
Achado 3 – Ausência nos autos do processo de contratação, do documento de registro do contrato no SIAFI
Achado 4 – Pagamento em atraso das notas fiscais relacionadas à prestação de serviço
Achado 5 – Ausência da manifestação do Gestor quanto à documentação apresentada pela contratada em cumprimento à diligência requerida
Achado 6 – Ausência de análise e aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária
Achado 7 – Ausência de assinatura do preposto nos documentos apresentados pela contratada
Achado 8 – Ausência das ordens de serviço que comprovem a quantidade de horas de suporte técnico efetivamente prestado pela contratada
Achado 9 – Adicional de férias pago em duplicidade
Achado 10 – Ausência da devolução da antecipação da remuneração de férias
Achado 11 – Pagamento de adicional de férias a maior
Achado 12 – Pagamento indevido de complemento de férias
Achado 13 – Inconformidade na base de cálculo de pagamento de adicional de férias
Achado 14 – Ausência de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre férias
Achado 15 – Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias
Achado 16 – Inconformidade do valor devido de pensão alimentícia sobre férias
Achado 17 – Pagamento indevido de gratificação natalina
Achado 18 – Realização de despesa sem prévio empenho
Achado 19 - Ausência de regularização contábil de saldos contratuais encerrados
Achado 20 – Ausência de informações no Portal do CJF
Achado 21 – Ausência de prestação de contas do Termo de Execução Descentralizada - TED
Nota: Foram emitidas 25 (vinte e cinco) recomendações e, após avaliação das respostas das unidades auditadas pela equipe de auditoria (Apêndice B), conclui-se que as recomendações 1.1, 7.1 e 17.1 foram consideradas prejudicadas. As recomendações 3.1, 10.1, 19.1, 19.2, 20.1, 20.2, 20.3 e 21.1 foram consideradas atendidas. As recomendações 9.1, 11.1, 12.1, 13.1, 15.1, 16.1 foram consideradas em implementação. As recomendações 2.1, 4.1, 5.1, 6.1, 8.1, 8.2, 14.1 e 18.1 foram mantidas.



APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE

1. Este Apêndice do relatório atende ao disposto nos artigos 94 e 95 da Resolução CJF n. 677/2020, c/c os artigos 53 e 54 da Resolução CNJ n. 309/2020, bem como nas Normas de Auditoria do TCU, itens 144 a 148, no sentido de oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as recomendações.

2. A inclusão e a análise desses comentários no relatório final resultam em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas, também, a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar.

ACHADOS DE AUDITORIA

1. Distorções de valores

3. Não foram detectadas pela equipe de auditoria distorções de valores relevantes nas demonstrações analisadas.

2. Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

4. Não foram detectadas pela equipe de auditoria novas distorções de classificação, apresentação ou divulgação relevantes nas demonstrações analisadas.

3. Não conformidades

**Achado 1 – Autorização de pagamento sem anuência da autoridade competente.
(corresponde ao Achado 10 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)**

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SUOFI, id. n. 0293001:

Preliminarmente, torna-se imprescindível esclarecer que o documento SEI "Autorização de Pagamento" não se refere ao mesmo documento tratado no art. 64 da Lei 4.320/1964: "Ordem de Pagamento". A Ordem de Pagamento é o documento de competência exclusiva do Ordenador de Despesas e do Gestor Financeiro, elaborado dentro do Sistema SIAFI WEB, o qual está disciplinado pela Instrução Normativa STN 04, de 30/08/2004, Macrofunção 020305, nos seguintes termos:

"1.1 Processo de geração da Ordem Bancária



A ordem bancária (OB) deve ser precedida da inclusão e realização do documento hábil no SIAFIWeb, com a **emissão da ordem de pagamento (OP)**. Assim, após a realização do documento hábil **será gerada a OP que, após assinada pelo gestor financeiro e ordenador de despesas**, gerará automaticamente a Ordem Bancária correspondente.

...

2.1.2 Autorização:

A assinatura da Ordem de Pagamento – OP pelo gestor financeiro e ordenador de despesas ocorrerá no SIAFI Web na transação GEROP."

Desse modo, de acordo com os dispositivos transcritos abaixo, qual sejam: o art. 64 da Lei n. 4.320/1964, e o art. 43 do Decreto n. 93.872/1986, é indevido atribuir à "Autorização de Pagamento" a mesma finalidade atribuída à "Ordem de Pagamento".

art. 64 da Lei n. 4.320/1964:

"Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."

art. 43 do Decreto n. 93.872/1986:

"Art. 43. A **ordem de pagamento** será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador da despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro.

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada.

...."

Esse documento criado no SEI intitulado "Autorização de Pagamento" foi recentemente disponibilizado por solicitação da SUOFI para materializar o "check list", produzido pela área técnica, contendo as conferências realizadas nos documentos apresentados pelos gestores de contratos, de teor meramente de instrução dos autos, para fins de emissão da Ordem de Pagamento destinada à assinatura do Ordenador e do Gestor Financeiro, realizada de forma eletrônica por meio de senha pessoal no SIAFI WEB.

Dessa forma, em virtude da celeridade do processo de pagamento das despesas, cujos os prazos são muito exíguos, na maioria dos casos torna-se inviável requerer nova assinatura nos documentos, apenas por meros erros materiais. No caso em concreto, a retificação foi aposta apenas para correção no número do "identificador" de um documento do SEI, ou seja, sem qualquer impacto na realização do pagamento em si.

Conforme mencionado no Relatório, buscando fundamentar a recomendação em dispositivo da Lei n. 9.784/1999, é bom frisar que a retificação promovida pela área técnica não pode ser classificada como sendo de um "DADO NECESSÁRIO À DECISÃO", pelo contrário, refere-se a uma informação totalmente insignificante ao processo de pagamento, servindo apenas para facilitar a localização do documento na árvore do processo eletrônico, eis que constatado um erro apenas material.

Lei n. 9.784/1999:

"Art. 29. As atividades de instrução **destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão** realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.



§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os **dados necessários à decisão** do processo."

De acordo com o dispositivo transcrito, o qual determina a obrigação do órgão competente de instruir e fazer constar dos autos os dados necessários à decisão, vê-se que foi exatamente a preocupação da área técnica em realizar de pronto a retificação da inconsistência encontrada e incluir nos autos a informação correta.

Em conclusão, acerca da justificativa devida quanto ao Achado 10, informo que esta Subsecretaria não utilizará mais o documento intitulado "Autorização de Pagamento", de modo a não causar nenhum tipo de confusão com a "Ordem de Pagamento". A partir do corrente exercício de 2022 passaremos a utilizar o documento SEI "**Análise de Conformidade**", o qual poderá ser retificado pela área técnica em quesitos não determinantes, ou seja, na parte que não se referir aos dados necessários à decisão. É importante frisar, ainda, que, por se tratar de documento de controle administrativo de instrução dos autos, a critério da Administração, poderá ser assinado apenas pela área técnica, como já ocorreu outrora, diferentemente da atual administração que optou pela assinatura em conjunto com a DA.

Análise da equipe de auditoria:

5. Com efeito, a unidade auditada, para responder à recomendação supracitada deste achado, está levando em consideração a forma que o ato administrativo está sendo exteriorizado, no caso em tela, a "ordem de pagamento". Documento criado no Siafi Web e assinado pelo ordenador de despesa, apenas por ele.
6. De outro lado, a "Autorização de Pagamento", documento aludido por esta equipe de auditoria como sendo "a ordem de pagamento", está sendo assinada por todos os integrantes da unidade, inclusive pelo ordenador de despesa, por isso a ligeira confusão. Esse fato administrativo nos levou a crer que aquele documento se tratava da "ordem de pagamento", por causa da redação do § 1º, do Decreto n. 93.872/1986 "A competência para **autorizar pagamento** decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada."
7. Nesse sentido, é importante que a unidade se abstenha de produzir documento intitulado "Autorização de Pagamento" quando for somente uma "Análise de Conformidade".
8. Diante do exposto, a par das explicações da unidade, a equipe de auditoria considera a recomendação 1.1 prejudicada.



**Achado 2 – Autorização de pagamento de serviço com informação equivocada.
(corresponde ao Achado 11 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)**

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SUOFI, id. n. 0293001:

A contratação da prestação de serviços de suporte especializado prestado pela empresa "Oracle" prevê o pagamento de parcelas mensais com vencimentos nos dias 29 de cada mês. Ocorre que no ano de 2021 o mês de fevereiro teve somente 28 dias, portanto não foi possível indicar o dia 29 como o dia de vencimento da parcela, visto que esse dia não existiu no calendário de 2021.

Dessa forma, apensar desta SUOFI entender que se trata de uma informação meramente descritiva, sem nenhuma consequência prática no processo de pagamento da despesa, referindo-se a uma filigrana inserida ao teor do documento, não seria, portanto, necessária nova assinatura. Contudo, de modo a atender à recomendação da Auditoria Interna, em face da peculiaridade já informada em relação a não existência do dia 29/02/2021, e, com vistas a reproduzir novo documento com a inserção adequada das datas, segundo a expectativa da Auditoria Interna, seria de bom alvitre que àquela unidade indique quais datas deverão constar dos documentos alvos do achado 11.

Análise da equipe de auditoria:

9. Não obstante a manifestação da unidade auditada, a equipe de auditoria reitera que o dia 28 de fevereiro de 2021 consta como sendo pago em duas parcelas distintas, sendo a primeira no mês de fevereiro (id. 0199994) e a segunda no mês de março de 2021 (id. 0209379).

10. Além disso, a Autorização de Pagamento do mês de fevereiro registra o pagamento no dia 29 de fevereiro, cuja data não existe no calendário do exercício de 2021.

11. Em sendo assim, a equipe de auditoria manifesta-se pela manutenção da recomendação 2.1, para fazer constar nas respectivas Autorizações de Pagamento as datas efetivamente pagas pelo serviço prestado nos meses de fevereiro e março de 2021.



Achado 3 – Ausência, nos autos do processo de contratação, do documento de registro do contrato no SIAFI. (corresponde ao Achado 12 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SUOFI, id. n. 0293001:

Foi juntado aos autos o documento solicitado pela Auditoria Interna, conforme id. n. 0298627.

Análise da equipe de auditoria:

12. De fato, ao consultar o documento indicado pela unidade, constata-se o registro do contrato da forma recomendada pela equipe de auditoria.
13. Diante disso, considera-se a recomendação 3.1 atendida.

Achado 4 – Pagamento em atraso das notas fiscais relacionadas à prestação de serviço. (corresponde ao Achado 13 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SUOFI, id. n. 0293001:

Os atrasos indicados pela Auditoria Interna são decorrentes das incorreções verificadas na instrução processual, em grande parte por ausência de documentos que deveriam ter sido entregues pela contratada.

Análise da equipe de auditoria:

14. A Administração Pública tem o poder-dever de agir nessas situações. Não pode quedar-se inerte e deixar a contratada cumprir o avençado na forma que melhor atenda seus interesses. Nesse sentido, a Administração tem a prerrogativa de aplicar multas/sanções à contratada no caso de inexecução total ou parcial do ajuste, respeitado, obviamente, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
15. A ausência de uma fiscalização efetiva e eficiente pode acarretar consequências negativas na execução contratual, inclusive gerando prejuízos à Administração Pública.
16. Desta forma, a equipe de auditoria manifesta-se pela manutenção da



recomendação 4.1, que será objeto de monitoramento no decorrer da execução do Contrato CJF n. 024/2016 (**em caso de continuidade desse contrato**) ou nas futuras contratações.

Achado 5 – Ausência da manifestação do Gestor quanto à documentação apresentada pela contratada em cumprimento a diligência requerida. (corresponde ao Achado 14 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SESEGE, id. n. 0296864:

Ciente da recomendação do achado de auditoria de nº 14, disposto no relatório preliminar id. 0291589, referente ao Contrato CJF nº 24/2016. A orientação é, sempre que forem solicitadas as diligências ou explicações à Contratada, para que o Gestor se manifeste nos autos.

Conforme sugerido no relatório, esta Seção ficará atenta à recomendação, evitando que situações futuras venham a ocorrer.

Análise da equipe de auditoria:

17. A equipe de Auditoria reforça a necessidade de o Gestor do contrato participar mais ativamente na fiscalização contratual.

18. Desta forma, a equipe de Auditoria manifesta-se pela manutenção da recomendação 5.1, para que seja objeto de monitoramento no decorrer da execução contratual (**em caso de continuidade desse contrato**) ou nas futuras contratações.

Achado 6 – Ausência de análise e aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária. (corresponde ao Achado 15 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

MANIFESTAÇÃO SUOFI, id. n. 0293001:

Em dissonância com o disposto no Art. 50 da Instrução Normativa n. 05/2017, da Secretaria de Gestão do Poder Executivo, os servidores da SUOFI, responsáveis pelos procedimentos de conferência dos documentos para pagamento das despesas, também exercem a função de fiscais administrativos. Dessa forma, por economia processual, a documentação comprobatória da análise e aprovação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária foram elaboradas no momento da liquidação da despesa por meio dos documentos listados abaixo:



NOTA FISCAL	DOCUMENTO DE ANÁLISE
462	id. <u>0204792</u>
471	id. <u>0204854</u>
499	id. <u>0218983</u>

Cabe registro que, além da legislação aplicável, devem ser observadas as orientações contidas no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do STJ, adotado pelo CJF, bem como na referida IN n. 05/2017, que nos artigos transcritos abaixo estabelecem regras orientadoras no sentido de indicar a necessidade de utilização de servidores no exercício da fiscalização administrativa que realizem as atividades de forma preventiva, rotineira e sistemática, observando-se a segregação das funções:

" ...

Art. 40. O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior compete ao gestor da execução dos contratos, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

...

§ 3º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas **de forma preventiva, rotineira e sistemática**, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

...

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade **deve observar o princípio da segregação das funções** e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, nos seguintes termos:

a) elaborar relatório circunstanciado, em consonância com as suas atribuições, contendo o registro, a análise e a conclusão **acerca das ocorrências na execução do contrato** e demais documentos que julgarem necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo; e

b) quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, **a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato**, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo;

Análise da equipe de auditoria:

19. A equipe de Auditoria reforça a necessidade de uma fiscalização mais efetiva e eficiente. Nesse sentido, é necessária a observância das cláusulas contratuais, bem como dos normativos que tratam do tema.



20. Assim, de acordo com o contrato CJF n. 002/2020 (id. 0103460) - Cláusula 13ª – Do Pagamento, itens 13.12, a documentação encaminhada para fins de pagamento deverá ser analisada e aprovada pelo representante da área administrativa (fiscal do contrato).

21. Como ficou demonstrado nas evidências selecionadas, não há manifestação conclusiva do fiscal administrativo quanto à análise e aprovação da documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

22. Desta forma, a equipe de Auditoria manifesta-se pela manutenção da recomendação 6.1, para que seja objeto de monitoramento no decorrer da execução contratual (**em caso de continuidade desse contrato**) ou nas futuras contratações.

Achado 7 – Ausência de assinatura do preposto nos documentos apresentados pela contratada. (corresponde ao Achado 16 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

COMENTÁRIO DOS GESTORES SUTEC, ID. 0292268:

A apresentação dos documentos pela contratada é realizada pelo Preposto por Peticionamento Eletrônico no SEI, que exige cadastro prévio, assinatura eletrônica e responsabilização, conforme informado nos Recibos Eletrônicos de Protocolo, por exemplo, o recibo id. 0289620.

Texto extraído do recibo: "O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade"

Desta forma consideramos dispensável a assinatura digital ou manual dos documentos peticionados.

Análise da equipe de auditoria:

23. De fato, constata-se que o usuário externo (signatário) enviou os documentos eletronicamente, a título de exemplo, cita-se o id. 0184915, cujo recibo eletrônico se deu mediante o protocolo id. 0184916.

24. A par das informações trazidas pela unidade auditada, a equipe de Auditoria considera a recomendação 7.1 prejudicada.



Achado 8 – Ausência das ordens de serviço que comprovem a quantidade de horas de suporte técnico efetivamente prestado pela contratada. (corresponde ao Achado 17 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

COMENTÁRIO DOS GESTORES DA SESSER, ID. 0313843
Conforme sugerido no Relatório id 0291589, o relatório de consumo de serviços foi juntado ao processo 0005034-55.2019.4.90.8000, ids 0313798 e 0313799.

Análise da equipe de auditoria:

25. De fato, foram juntados dois relatórios de consumo de serviços no processo. No entanto, não houve a anexação das ordens de serviço comprovando de modo claro as quantidades de horas solicitadas, o prazo de atendimento, entre outras informações relevantes.

26. Assinala-se, ainda, que os relatórios já acostados aos autos do Processo SEI n. 0005034-55.2019.4.90.8000, ids. 0313798 e 0313799, não dispõem de informações que possibilitem a verificação individualizada dos atendimentos, neles constam apenas registros gerais do saldo utilizado e saldo disponível.

27. Ante o exposto, a equipe de Auditoria manifesta-se pela manutenção das recomendações 8.1 e 8.2.

Achado 9 – Adicional de férias pago em duplicidade. (corresponde ao Achado 1 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. O servidor de matrícula 80 recebeu o adicional 1/3 de férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021 nos meses de janeiro e fevereiro de 2021. Foi autuado o processo n. 0000102-40.2022.4.90.8000 com a finalidade de cobrar o adicional pago em duplicidade.

Análise da equipe de auditoria:

28. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 9.1 em implementação.



Achado 10 – Ausência da devolução da antecipação da remuneração de férias. (corresponde ao Achado 2 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

29. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

Esta Divisão de Pagamento de Pessoal não detectou pagamento de antecipação de férias para a matrícula 743, conforme ficha financeira anexa, id. 0299965. Porém, após análise de possíveis ocorrências semelhantes, esta DIPAG constatou que o servidor de matrícula 943 encontra-se na situação descrita no Achado 2. Para tanto, foi autuado o Processo n. 0000103-21.2022.4.90.8000 para reposição do resíduo do adiantamento de férias pago em janeiro/2021. Sugere-se que, caso não tenha sido o servidor de matrícula 943, que seja informado a esta Divisão, o caso encontrado pela Equipe de Auditoria, o mais breve possível.

Análise da equipe de auditoria:

30. A matrícula correta referenciada no achado 2 do relatório preliminar de fato é a matrícula n. 943, conforme registrado pela unidade auditada.

31. Assim, considerando a concordância da unidade auditada esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 10.1 atendida.

Achado 11 – Pagamento de adicional de férias a maior. (corresponde ao Achado 3 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

32. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Feito o recálculo do complemento de férias da matrícula 872, apurou-se o valor a devolver ao erário de R\$ 121,44. Foi autuado o processo n. 0000104-10.2022.4.90.8000 para reposição do adicional 1/3 de férias - parcelamento pago a maior.

Análise da equipe de auditoria:

33. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de



auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 11.1 em implementação.

Achado 12 – Pagamento indevido de complemento de férias. (corresponde ao Achado 4 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

34. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Feito o recálculo do complemento de férias da matrícula 300, apurou-se o valor a devolver ao erário de R\$ 810,20. Foi atuado o processo n. 0000105-92.2022.4.90.8000 para reposição do adicional 1/3 de férias - parcelamento pago indevidamente.

Análise da equipe de auditoria:

35. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 12.1 em implementação.

Achado 13 – Inconformidade na base de cálculo de pagamento do adicional de férias. (corresponde ao Achado 5 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

36. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Feito o recálculo do adicional de férias da matrícula 916, apurou-se o valor a pagar de R\$ 78,52. Foi atuado o processo n. 0000106-73.2022.4.90.8000 para pagamento, a título de exercícios anteriores, da diferença do adicional 1/3 de férias do mês de janeiro/2021.

Análise da equipe de auditoria:

37. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 13.1 em implementação.



Achado 14 – Ausência do desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre férias. (corresponde ao Achado 6 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

38. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Entretanto, os valores relativos ao imposto de renda de férias que deixou de ser descontado da matrícula 589 serão ajustados na Declaração Anual do Imposto de Renda do ano de 2021, por se tratar de imposto relativo a exercício findo.

Análise da equipe de auditoria:

39. Levando-se em conta a manifestação da unidade auditada, na qual consta a informação acerca da impossibilidade de retenção do IRPF em face do final do período de apuração, esta equipe de auditoria mantém a recomendação 14.1 para os casos análogos. Dessa forma, a recomendação será objeto de monitoramento posterior.

40. Em tempo, registre-se que a ausência de retenção do imposto devido até a data prevista para apuração pode ensejar multa para a fonte pagadora, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 10.426/2002, *in verbis*:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

41. Por fim, convém ressaltar que o envio do Relatório Preliminar da 1ª fase ocorreu em 14/12/2021, visando exatamente que os ajustes fiscais e nas contas de 2021 pudessem ocorrer no tempo devido, ou seja, ainda no exercício financeiro de 2021.

Achado 15 – Ausência do desconto de pensão alimentícia sobre férias. (corresponde ao Achado 7 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

42. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI



0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Serão tomadas as providências no sentido de descontar a pensão alimentícia das matrículas 941, 958 e 772 sobre as rubricas de adicional de férias complemento, após a devida ciência dos interessados.

Análise da equipe de auditoria:

43. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 15.1 em implementação.

Achado 16 – Inconformidade do valor devido de pensão alimentícia sobre férias. (corresponde ao Achado 8 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

44. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Serão tomadas as providências no sentido de descontar a diferença da pensão alimentícia da matrícula 772 sobre a rubricas de adicional de férias, após a devida ciência do(a) interessado(a).

Análise da equipe de auditoria:

45. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade, pelo que se considera a recomendação 16.1 em implementação.

Achado 17 – Pagamento indevido de gratificação natalina. (corresponde ao Achado 9 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

46. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

De acordo com o achado de Auditoria. Todavia, entendemos, s.m.j., que a troca da rubrica relativa à gratificação natalina do ano de 2020 para a rubrica indenização à gestante torna-se ineficaz, uma vez que



seriam lançadas como exercícios anteriores e reposição ao tesouro, respectivamente, não havendo, dessa forma, o devido ajuste nos empenhos das despesas realizadas naquele ano.

Análise da equipe de auditoria:

47. Considerando-se a explicação da unidade auditada, a equipe de auditoria considera a recomendação 17.1 prejudicada em relação à matrícula 996, haja vista que, de fato, a alteração via folha de pagamento negativa (extrafolha) não traria mais os ajustes necessários nas contas públicas. Convém ressaltar que o envio do Relatório Preliminar da 1ª fase ocorreu em 14/12/2021, visando exatamente que os ajustes fiscais e nas contas de 2021 pudessem ocorrer no tempo devido, ou seja, ainda no exercício financeiro de 2021.

48. Assim, reitera-se a necessidade de criação e/ou aperfeiçoamento de controles internos administrativos com o fito de evitar que tais erros de lançamento possam ocorrer novamente.

Achado 18 – Realização de despesa sem prévio empenho (corresponde ao Achado 18 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

49. Por meio do processo SEI 0002785-43.2021, documentos 0292792 e 0296602, houve a manifestação da unidade SESTRA/ASSEP e da unidade SUPAV/SGP nos seguintes termos, respectivamente:

[...] Ciente das recomendações oriundas dos achados de auditoria, segundo o disposto no relatório preliminar id. [0291589](#), relativo aos contratos de competência da ASSEP/SESTRA. Os achados referem-se aos Contratos CJF n. 44/2019 e 40/2019. A orientação é para que não ocorra a realização de despesa sem prévio empenho (atesto de pagamento de nota fiscal sem emissão anterior de nota de empenho).

Restituo os autos e ratifico que a orientação vem sendo observada em todos os demais processos de pagamento.

[...]

Esta Subsecretaria está ciente do teor do Relatório Preliminar de Auditoria Integrada nas contas anuais de 2021 (id 0291589) e informa que não há providência a ser tomada por esta unidade.[...]

Análise da equipe de auditoria:

50. Verificou-se que houve a manifestação sobre o achado em questão apenas das unidades SESTRA/ASSEP e SUPAV/SGP. Contudo, constatou-se a ausência de



manifestação pelos demais gestores.

Tabela 7 – Restrição 918 por Unidade

Processo	Documentos comprobatórios	Unidade responsável pelo Atesto
0004568-15.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191627. Atesto em 02/02/2021, doc. 0191153. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192496.	Seção de Suporte a Serviços – SESSER/STI.
0002263-54.2019	<ul style="list-style-type: none">doc. 0190835, 0191337. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190497. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192526.	Subsecretária de Segurança da Tecnologia da Informação – SUSTI/STI.
0000084-46.2019	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191133. Atesto em 02/02/2021, doc. 0188850. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192531.	Seção de Suporte à Infraestrutura – SESINF/STI.
0000413-56.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0191345. Atesto em 01/02/2021, doc. 0190694. Empenho emitido em 05/02/2021, doc. 0192548.	Seção de Suporte a Serviços – SESSER/STI.
0002541-80.2020	<ul style="list-style-type: none">doc. 0193492. Atesto ocorreu em 09/02/2021, doc. 0193251. Empenho emitido em 11/02/2021, doc. 0194247.	Assessoria Técnica de Autoridade Certificadora da Justiça Federal – AC-JUS/STI.

51. Dessa forma, mantém-se a recomendação 18.1 para todas as unidades.

Achado 19 - Ausência de regularização contábil de saldos contratuais encerrados (corresponde ao Achado 19 do Relatório Preliminar da 1ª fase, id. 0291589)

Comentário dos gestores:

52. Por meio do processo SEI 0002785-43.2021, documento 0293001, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

[...] Os procedimentos foram realizados, conforme solicitado pela Auditoria Interna ([0298813](#) e [0298824](#)).

[...]

Análise da equipe de auditoria:

53. Considerando as informações prestadas pela SUOFI, conclui-se que as recomendações 19.1 e 19.2 foram atendidas.



Achado 20 - Ausência de informações no Portal do CJF. (corresponde ao Achado 1 do Relatório Preliminar da 2ª fase, id. 0311677)

Comentário dos gestores:

[...] todas as recomendações constantes do item III - Quadro de Resultados com achados preliminares, do Relatório Preliminar - 2ª fase, Auditoria Integrada (financeira e de conformidade) nas Contas Anuais de 2021, vide Id 0311677, especificamente as de nºs 1.1.3; 1.2 e 1.3, foram atendidas por esta SUOFI/CJF e pela SUPAV/CJF, em 09/03/2022.

O cumprimento das recomendações poderá ser constatado mediante a realização de consulta ao Portal da Transparência e Prestação de Contas do CJF, no link <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1>.

SEG

(...) informo que:

1.1.1 – o Relatório da Estratégia do CJF, referente ao exercício de 2021, foi incluído no Observatório da Estratégia, cujo endereço é apontado no item Planejamento e Resultados, subitem Relatórios de Resultados de Plano Estratégico.

1.1.2 – o Relatório do Plano de Logística Sustentável do CJF, referente ao ano de 2021 foi incluído no Observatório da Estratégia, cujo endereço é apontado na página “Transparência e Prestação de Contas”, no item Programas, projetos, ações, obras e atividades, subitem Plano de Logística Sustentável.

Análise da equipe de auditoria:

54. Considerando as informações prestadas pela SUOFI e confirmadas em consulta ao Portal do CJF pela equipe de auditoria, conclui-se que as recomendações 20.1, 20.2 e 20.3 foram atendidas.

Achado 21 - Ausência de Prestação de Contas Parcial do Termo de Execução Descentralizada – TED n. 005/2020 (corresponde ao Achado 2 do Relatório Preliminar da 2ª fase, id. 0311677)

Comentário dos gestores:

55. Por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, id 0311988, o Secretário-Geral do CJF noticiou que foi encaminhado o Ofício CJF n. 0312048 ao CNJ, solicitando que seja apresentado novo relatório de prestação de contas com as informações necessárias.

Análise da equipe de auditoria:



56. Considerando as informações prestadas por meio do Despacho, id. 0311988, conclui-se que a recomendação 21.1 foi atendida. No entanto, recomenda-se aos gestores analisar e aprovar a prestação de contas parcial, até o mês de maio do corrente exercício.

MONITORAMENTO DA AUDITORIA FINANCEIRA DE 2020

Distorções de classificação, apresentação ou divulgação

Achado 1 – Ausência de registro da conta contábil Amortização Acumulada.

Comentário dos gestores:

57. Em análise ao Processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000 (documento id. 0305382), que trata do monitoramento da Auditoria Integrada nas contas anuais de 2020, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

[...] a única que está pendente não pode ser atendida até que seja implementado o sistema GEAFIN e tomadas as providências para a reestrutura da unidade, conforme consta dos autos SEI n. 0003322-45.2020.4.90.8000 e SEI n. 0000045-30.2019.4.90.8000 id. 0286222.

[...]

Análise da equipe de auditoria:

58. Considerando as informações prestadas pela SUCOP e o impacto sobre a qualidade da informação contábil causada pela ausência do registro da conta contábil Amortização Acumulada, esta auditoria manifesta-se pela manutenção da recomendação 1.1.

Achado 3 – Inexistência de controle dos bens patrimoniais.

Comentário dos gestores:

59. Em análise ao Processo SEI 0004272-03.2020.4.90.8000 (documento id. 0305382), que trata do monitoramento da Auditoria Integrada nas contas anuais de 2020, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

[...] a única que está pendente não pode ser atendida até que seja implementado o sistema GEAFIN e tomadas as providências para a reestrutura da unidade, conforme consta dos autos SEI n. 0003322-



45.2020.4.90.8000 e SEI n. 0000045-30.2019.4.90.8000
id. 0286222.

[...]

Análise da equipe de auditoria:

60. Considerando as informações prestadas pela SUCOP, e que as regularizações referentes ao sistema patrimonial estão em curso, a equipe manifesta-se pela manutenção da recomendação 3.1, bem como inclui a recomendação 3.2:

3.2) Apresentar plano de ação com prazo final para implementação e funcionamento do sistema até o mês de julho de 2022.

4. RESPOSTAS ÀS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

61. **Quanto ao erro material em nota fiscal, a unidade informou no id. n. 0312557**, que alertou aos gestores dos contratos daquela unidade “para que tenham prudência na observância de prestação de serviço em toda documentação que as contratadas encaminharem.”.

Análise da equipe de auditoria:

62. Nesse sentido, é importante que todos os documentos juntados ao processo de contratação pública representem materialmente e formalmente os dados que os constituem, evitando dessa forma inconsistências que podem prejudicar a conferência dos atos de fiscalização do respectivo processo.

63. **Quanto à indicação errônea da portaria dos integrantes da equipe de fiscalização e à Inconsistência no Termo Circunstanciado/Atesto, no que tange à denominação da razão social da contratada**, a unidade informou que para “as futuras citações, conforme sugerido no Relatório id. 0291589, será observada a correção da inconsistência utilizando-se a menção à Portaria 320/2020 (id. 0141681)” e para “os futuros pagamentos, conforme sugerido no Relatório id. 0291589, será observada a correção da inconsistência, utilizando-se a razão social correta: “Algar TI Consultoria S.A.”.

Análise da equipe de auditoria:

64. Nesse sentido, é salutar que todos os documentos juntados ao processo de contratação pública representem materialmente e formalmente os dados que os



constituem, evitando dessa forma inconsistências que podem prejudicar a conferência dos atos de fiscalização do respectivo processo.

Rubrica inapropriada quando da devolução de Adicional de Qualificação de Títulos.

Comentário dos gestores:

65. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

Cientes do lançamento na rubrica incorreta. Informamos que estamos aprimorando nossos controles no sentido de eliminar a ocorrência de erros na folha de pagamento.

Análise da equipe de auditoria:

66. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que estão sendo tomadas por aquela unidade.

Ausência de relatórios, nos processos da folha de pagamento, que permitam a verificação dos cálculos e do pagamento dos valores referentes ao complemento de férias (Demonstrativo do cálculo de férias parceladas).

Comentário dos gestores:

67. Em resposta ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do Processo SEI 0002785-43.2021.4.90.8000, informação id. 0300012, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

Foi alterado o *Checklist* de instrução do Processo da Folha de Pagamento no SEI, documento id. 0300011, com a inclusão de demonstrativos de cálculo de todas as situações que sirvam de base para eventuais acertos na folha de pagamento.

Análise da equipe de auditoria:

68. Levando-se em conta a concordância da unidade auditada, esta equipe de auditoria manifesta ciência das medidas administrativas que foram adotadas por aquela unidade.



Ausência de exclusão de servidores no relatório de férias (2ª fase).

Comentário dos gestores:

69. Até a emissão deste Relatório Final, não houve manifestação dos gestores.



LISTA DE SIGLAS

ASI - Módulo de Patrimônio do Sistema
ASIWEB - Sistema Patrimonial
BGU – Balanço Geral da União
CFC - Conselho Federal de Contabilidade
CJF – Conselho da Justiça Federal
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
COSO I - *Internal Control – integrated framework*
CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
DIRAUD-Jud - Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário
DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais
EBSERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
GEAFIN - Sistema de Gestão Administrativa e Financeira
GRU - Guia de Recolhimento da União
GPS - Guia da Previdência Social
IFAC - Federação Internacional de Contadores (na sigla em inglês)
IN – Instrução Normativa
INTOSAI Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores
IPPF - *International Professional Practices Framework*
IR – Imposto de Renda
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
ISA - Normas Internacionais de Auditoria (na sigla em inglês)
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
LAD - Limite para Acumulação de Distorções
LOA - Lei Orçamentária Anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
ME - Materialidade para Execução da Auditoria
MG - Materialidade Global
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
PAA - Plano Anual de Auditoria
PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União
PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público



PJe - Processo Judicial Eletrônico
RFB – Receita Federal do Brasil
RG - Relatório de Gestão
RIP - Registros Imobiliários Patrimoniais
RMA – Relatório de Movimentação do Almoxarifado
RMB - Relatório de Movimentação de Bens Móveis
RMBI - Relatório de Movimentação dos Bens Intangíveis
RPV – Requisição de Pequeno Valor
SAD – Secretaria de Administração
SAI – Secretaria de Auditoria Interna
SEMAPA – Seção de Material e Patrimônio
SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas
SIADS - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira
SPIUnet - Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União
STN - Secretaria do Tesouro Nacional
SUOFI – Subsecretaria de Execução Orçamentária e Financeira
SUNOR – Subsecretaria de Normas, Orientações, Direitos e Deveres
TCU – Tribunal de Contas da União
TED – Termo de Execução Descentralizada
TRF – Tribunal Regional Federal
UG – Unidade Gestora
UPC - Unidade Prestadora de Contas



LISTA DE TABELAS

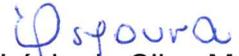
- Tabela 1 – Amostra dos processos analisados
- Tabela 2 – Execução orçamentária
- Tabela 3 – Restrição 918
- Tabela 4 – Níveis de materialidade (R\$)
- Tabela 5 – Níveis de materialidade revisados (R\$)
- Tabela 6 – Achados
- Tabela 7 – Restrição 918 por Unidade

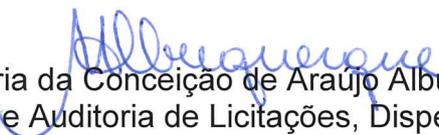
EQUIPE DE AUDITORIA


Jodaías Antônio de Araujo
Chefe da Seção de Auditoria Contábil


Débora Cristina Jardim Vaz
Chefe da Seção de Auditoria de Gestão e Prestação de Contas

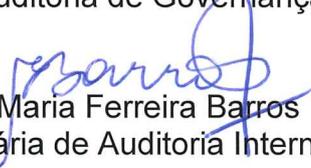

Fábio Junio Dantas
Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal


Edna Lúcia da Silva Moura
Chefe da Seção de Auditoria de Contatos


Maria da Conceição de Araújo Albuquerque
Chefe da Seção de Auditoria de Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Roberto Junio dos Santos Moreira
Subsecretário de Auditoria de Licitações, Contratos e de Pessoal


Angelita da Mota Ayres Rodrigues
Subsecretária de Auditoria de Governança e de Gestão


Eva Maria Ferreira Barros
Secretária de Auditoria Interna